



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIA SOARES MACHADO CARVALHO

**REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

LAVRAS – MG

2020

FLÁVIA SOARES MACHADO CARVALHO

**REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Aline Hadad
Ladeira.

LAVRAS – MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

Carvalho, Flavia Soares Machado.

C331r Reflexos da pandemia pela COVID-19 no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres; orientação de Aline Hadad Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2020.

69 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Violência doméstica. 2. Coronavírus. 3. Políticas públicas. 4. Mulher. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

FLÁVIA SOARES MACHADO CARVALHO

**REFLEXOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 28/10/2020

ORIENTADORA

Profa. Ma. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2020

AGRADECIMENTOS

Ter a oportunidade de iniciar um novo curso foi um desafio. No decorrer desses cinco anos vivi momentos de dificuldades, mas também de superações e de dias indescritíveis. Uma experiência fantástica, de muitos aprendizados e amadurecimento. Certamente, agradeço a Deus por ter me concedido essa graça e de estar sempre comigo, por ser o meu sustento.

A minha mãe Janette, que do céu olha por mim. A senhora, muitas vezes foi a minha razão de continuar. Minha eterna gratidão e meu amor. Ao meu pai, Paulo, pelo apoio durante todos esses anos.

A minha irmã Fernanda, sem você esse sonho não seria possível. Minha gratidão.

A minha família e amigos pelo apoio. Vocês contribuíram para essa conquista.

À minha orientadora, professora Aline. Obrigada por me orientar, pela disponibilidade, apoio, carinho e por todo conhecimento durante o curso. Foi uma alegria ser orientada por essa pessoa e professora tão especial. Obrigada pelo que fez por mim.

Meu agradecimento aos professores do Unilavras ao longo desses cinco anos, cada professor foi fundamental para a minha formação. Obrigada pelos ensinamentos.

Por fim, a todos os colegas e amigos do Curso de Direito do Unilavras.

RESUMO

Introdução: O tema a violência contra a mulher no ambiente doméstico é fundamental, visto que no decorrer dos séculos a figura feminina é posta em pé de desigualdade frente aos homens. Com o avanço da pandemia provocada pelo novo coronavírus, inevitavelmente, as mulheres sofreram em relação à população de forma geral, visto que a quarentena possibilitou, de diferentes formas, o aumento à exposição das práticas violentas. **Objetivo:** Expor os reflexos da pandemia pela COVID-19 quanto à violência contra a mulher no seio doméstico, assim como demonstrar as medidas realizadas para combatê-la. **Metodologia:** Se preocupou em realizar uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória no que se refere aos objetivos, sendo bibliográfica no que concerne ao tipo, bem como pura, a partir da discussão sobre em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através da pesquisa teórica. Ademais, coleta de dados sumariamente qualitativos no que diz respeito ao crescimento comparativo, oriundos de uma situação atípica vivenciada pelo âmbito social. **Resultados:** Com a chegada da pandemia pela COVID-19 foram necessárias medidas de distanciamento social com o objetivo de impedir a propagação do novo coronavírus, de tal maneira que teve como consequência o aumento da violência doméstica contra as mulheres, pois ocorreu um agravamento no que tange a sua vulnerabilidade, como o maior tempo em relação à convivência com os agressores, bem como os reflexos da incerteza do presente período vivido pela pandemia. Em virtude dessas considerações, foram necessárias medidas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, visando atenuá-la. **Conclusão:** Ante o exposto, restou demonstrado que a pandemia pela COVID-19 proporcionou o avanço da violência doméstica contra as mulheres, todavia também oportunizou um maior enfrentamento através de políticas públicas voltadas para este fim. Além do mais, o avanço da pandemia e a ausência de uma solução até o presente momento têm provocado incertezas quanto ao futuro das mulheres no país.

Palavras-chave: Coronavírus; violência doméstica; Lei Maria da Penha; mulher; feminicídio; políticas públicas.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C.	antes de Cristo
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Art.	Artigo
CAOCrim	Centro de Apoio Operacional Criminal
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEVID	Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência
CLADEM	Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CoV	Coronavírus
DEAM	Delegacia Especial de Atendimento às Mulheres
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
NAC	Núcleo de Audiências de Custódia
NUPLA	Núcleo de Plantão
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PL	Projeto de Lei
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SEPO	Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública
SNMP	Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres
SPM	Secretaria de Política para Mulheres
SUS	Sistema Único de Saúde
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
VDCM	Violência Doméstica Contra a Mulher

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	10
2.1.1 A violência e a desigualdade de gênero: um histórico de subjugação da mulher	10
2.1.2 Definição e Formas de Violência Doméstica e Familiar	13
2.1.3 Dados da Violência Doméstica e Políticas Públicas	19
2.2 A LEI MARIA DA PENHA.....	26
2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA.....	33
2.3.1 Dados Relativos ao Período	33
2.3.2 As Medidas Protetivas e o Período de Distanciamento Social	39
2.3.3 O papel da mídia	45
2.3.4 Políticas de combate instituídas durante a pandemia	48
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	52
4 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema principal a violência contra a mulher no ambiente doméstico, visto que ao longo de séculos a figura feminina é posta em pé de desigualdade frente aos homens. A subjugação, a desvalorização e a inferiorização da mulher na sociedade pode ser vista e sentida por toda a humanidade, não se limitando tão somente ao Brasil.

Ademais, mister que em momentos de crise os indivíduos componentes da sociedade são colocados à prova, podendo vir a enfrentarem diversas situações degradantes. Contudo, é inegável que para a mulher a situação se torna um pouco mais delicada e precisa, visto que a violência contra a mulher pode, além de meras justificativas subjetivas quanto à própria figura feminina, se tornar um reflexo dessas conjunturas.

Com o avanço da pandemia provocada pelo novo coronavírus, inevitavelmente, as mulheres sofreram em relação à população de forma geral, evidenciando que a quarentena possibilitou através de diferentes formas, o aumento à exposição das práticas violentas.

Quais são os reflexos da pandemia pela COVID-19 em relação à violência doméstica contra as mulheres?

Levando a atipicidade da situação em que a humanidade tem sido exposta, é importante questionar sobre quais são os reflexos da pandemia por COVID-19 com base no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, bem como para quais direções apontam a problemática.

A hipótese verificada neste estudo é que com o avanço da pandemia pela COVID-19 ocorreu um aumento da violência doméstica contra as mulheres, de tal maneira que se tornam necessárias mais políticas públicas de enfrentamento à violência direcionada para este fim.

Em que pese à problemática do presente tema, é essencial ressaltar que o objetivo geral do presente trabalho é expor os reflexos da pandemia pela COVID-19 no que concerne à violência doméstica contra as mulheres, como também demonstrar as medidas direcionadas para este enfrentamento.

Nesse intento, os objetivos específicos para o avanço do trabalho se mostram no seguinte sentido: a compreensão da problemática da violência contra a mulher de

forma histórica e global; delimitações de formas violentas no âmbito doméstico; apresentação de dados sobre a violência doméstica e a aplicação de políticas públicas; conceituação e medidas aplicadas pela vigência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); entendimento base da violência doméstica no período da pandemia pelo coronavírus e apresentação de dados; medidas protetivas e o período de distanciamento social; o papel da mídia na violência contra a mulher; políticas de combate instituídas durante a pandemia.

Além disso, a justificativa do presente tema se apresenta tanto pela sua evidência, quanto pela realidade em que dia após dia nos é escancarada com o avanço da pandemia pelo novo coronavírus; a união dos presentes subtemas apresenta-se através do velho debate a respeito das motivações da violência contra a mulher e seu crescente aumento diário, bem como aliado à emergência do presente assunto inserido em um contexto pandêmico, surgindo então um notável problema quando tais temas são postos de frente e revelam dados exorbitantes no espaço da violência contra a mulher.

Para o presente estudo foram utilizados métodos científicos, quais sejam: a pesquisa sob uma abordagem qualitativa, descritiva e exploratória no que se refere aos objetivos, sendo bibliográfica no que concerne ao tipo, bem como pura, a partir da discussão sobre em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através da pesquisa teórica. Além do mais, coleta de dados sumariamente qualitativos no que diz respeito ao crescimento comparativo, oriundos de uma situação atípica vivenciada pelo âmbito social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.1.1 A violência e a desigualdade de gênero: um histórico de subjugação da mulher

Sob a ótica da historiografia da mulher é importante salientar, primeiramente, que a figura feminina sofreu diversas alterações com o passar dos tempos. Demais disso, o fenômeno discutido no presente trabalho tem profundas raízes na história da civilização, de modo que crescentemente a violência doméstica contra a mulher tem sido constituída de estudos científicos os quais visam, precipuamente, desmistificar determinados comportamentos humanos considerados como naturais, os quais resultam na perpetuação da desigualdade entre gêneros.

A iniciar pela Revolução Neolítica, Rosilene Almeida Santiago e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho (2007) ressaltam que nesse importante período histórico, a mulher era retratada sob o prisma da agricultura e domesticação, isto é, a mulher enquanto fonte de fertilidade, a exercer determinado matriarcado, enquanto cuidadora da prole e da agricultura. Em contrapartida, o papel do homem era reduzido tão somente à caça.

Como é observada por Cunha (2000), a inversão dos papéis ocorreu de maneira substancial, em que a mulher passou a olhada como a maior pecadora, isto é, fonte e origem das ações nocivas aos homens, tanto à natureza quanto aos animais, como força de luxúria e pecado, de modo que o homem, em contraste, era visto como fonte de toda razão. Nesse momento, qual seja, o pós-sedentarismo, a mulher é posta secundariamente, ao passo que o patriarcado ascendia a contar da concepção da autoridade do homem.

Na Mesopotâmia, em torno de 2.000 a.C., o matrimônio era conhecido tão somente mercadoria, em que a mulher era comprada, de forma que, a mulher que ousasse “odiar” seu marido, bem como assim reportasse, era lançada ao rio impossibilitada, ou então, lançadas do alto de uma torre. De mesmo modo, se a mulher não fosse capaz de gerar filhos, o marido em sua condição, detinha o direito de ter outra esposa. Paralelamente, em Roma, mesmo com a ascendência do Direito, a punição de mulheres por seus delitos era aplicada justamente pelos seus

maridos, enquanto homens responsáveis por suas ações (VICENTINO, 1997, apud SANTIAGO; COELHO, 2007).

Dispõe Leda Maria Hermann (2007), a datar da era antiga até mesmo ao longo das Idades Média e Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, vez que não eram úteis para perpetuar a linhagem paterna e a tarefa de lavoura e pastoreio, sendo útil tão apenas ao trabalho doméstico, considerado de pouco lucro e inferior. Os casamentos eram estabelecidos pelo pai (figura patriarcal de autoridade), no qual tinha a incumbência de oferecer um dote ao marido como contrapeso pelo dever de manter e prover a mulher que apropriava por esposa, passando a mulher à sujeição e acato ao marido.

De acordo com Leite (1994), também citado por Santiago e Coelho (2007), ainda na Idade Média, o preconceito contra a mulher era revelada pelo número de “bruxos” em que se queimavam, de modo que para cada dez “bruxos” queimadas pela Santa Inquisição, somente um deles era homem, ou seja, um “bruxo”, enquanto que nove eram mulheres.

Neste âmbito Silva (2007) destaca que tal negação de direitos atingiu níveis estratosféricos quando a respectiva Igreja Católica Medieval foi ao enalço de mulheres consideradas “feiticeiras”, acusadas de bruxaria, vez que, a concepção válida do período era de que mulheres não eram suscetíveis ao intelecto, não podendo assim exprimir ponto de vistas, nem indagar a organização econômica e social do país. Logo, aquelas que ousassem pensar sob seu próprio viés, eram queimadas vivas.

Segundo Richard Dawkins (1999), citado por Oliveira (2012), o proveito da mulher tem início no porte físico, posto que estejam presentes elementos que justificam a disparidade entre os proveitos genéticos do macho e da fêmea, em que, para a procriação, demanda no sumo comprometimento em relação à mãe que concebe o feto. Com base nisso, não se refere de discrepância cromossômica. A própria assimetria é oriunda da diferença efetiva entre o número de gametas masculinos e femininos, motivo este que leva o homem a reproduzir com várias mulheres, de modo que isso ocasione determinado compromisso biológico, diferentemente do caso feminino.

Nada obstante, muito para além da própria busca pelas motivações de subjugação da mulher no decorrer dos anos, é certo que a mulher foi vítima por

séculos, na qual diversificadas maneiras de discriminação, vista tão somente sob o ponto de vista reprodutivo.

Trazendo a questão atual para o espaço do Direito brasileiro, dispõe que o próprio Código Civil de 1916 tratou a mulher sob o ponto de vista machista e patriarcal quando incorporou em seu texto normativo a consideração do homem como chefe da família conjugal (art. 233), atribuindo-lhe direitos e deveres, bem como a necessidade de autorização do cônjuge para que a mulher pudesse ser introduzida no mercado de trabalho para exercer determinada profissão (art. 242).

No cenário do Direito Penal também é possível vislumbrar a perpetuação da inferioridade feminina com relação à figura masculina, dado que agressões de tal figura contra suas mulheres não configuravam nenhuma espécie de delito, de maneira oposta, eram condutas legítimas pelo regime patriarcal (OLIVEIRA, 2012).

Ainda destacando os dizeres de Oliveira (2012), a criminalização de atitudes que geram ofensas à virgindade, tanto quanto o crime de defloramento, na qual a tutela incidia no selo biológico (hímen), incluiu-se na legislação brasileira até o Código Penal de 1940. Quanto à mulher se fiel no casamento, essa apenas desapareceu da legislação penal no ano de 2005, demonstrando o extremo preconceito e subjugação ao homem, vez que, desde o período antigo, a mulher adúltera era insultada pelo corpo social, enquanto que, o homem detinha de passe livre para inúmeras desculpas.

A contar do processo de redemocratização, em 1985, o Brasil, sob determinada consciência ética contemporânea com relação à necessidade de se garantir a mulheres os devidos critérios protetivos mínimos, legitimou tratados de reputação máxima, de tal forma a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, em que entrou em vigor em 1981; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, identificada também como Convenção Belém do Pará (OLIVEIRA, 2012).

Todavia, a ratificação tão apenas de dispositivos externos não era suficiente, a julgar pelo próprio histórico do surgimento da Lei Maria da Penha, em que emergiu para que fossem respeitados os dispositivos constitucionais que recomendam a exemplar auxílio aos membros componentes de uma família, bem como conferir legitimidade a movimentos feministas e também atenção aos direitos humanos das mulheres.

Como se depreende, é importante destacar que a Constituição Federal empregou no caput do art. 5º que todos são iguais perante a lei, apontando a via a ser percorrida pela ordem jurídica. Já no inciso I do aludido artigo demonstrou as cores da isonomia, salientando que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações". Também ao zelar pela proteção jurídica da família, no art. 226, volta a abordar da igualdade entre homem e mulher, impondo que "os direitos e deveres concernentes à sociedade conjugal são realizados de forma igual pelo homem e pela mulher" (FARIAS, 2018).

Assim, nota-se uma visível preocupação constitucional em destacar a igualdade considerável entre homem e mulher, em que procede da necessidade de colocar fim a período discriminatório, no qual o homem chefiava a relação conjugal, inferiorizando a mulher (FARIAS, 2018).

Ainda salientando os dizeres de Farias (2018), vale ressaltar que a norma constitucional não está padronizando psicológica e fisicamente a mulher e o homem. Efetivamente, o instrumento constitucional proíbe o tratamento jurídico distinto entre pessoas que estão em conjunturas iguais. Enfatiza que, entretanto, a possibilidade de tratamento diferenciado entre homem e mulher sempre que existir um motivo que justifique tal conduta. Ou seja, toda vez que estiverem em realidades distintas, que exijam o tratamento diferenciado.

Por fim, a essência da igualdade considerável é proceder desigualmente quem está em condição desigual e tratar com igualdade quem está na mesma colocação jurídica. Isto é, o princípio da isonomia pode resultar na obrigação de tratamento igual ou desigual, a depender das situações fáticas das pessoas abarcadas na relação jurídica. (FARIAS, 2018).

2.1.2 Definição e Formas de Violência Doméstica e Familiar

Cumprindo observar que a violência doméstica contra a mulher tem sido uma situação difícil e crescente no envolvimento aos conflitos e preocupações da sociedade no país. Embora tal violência não seja um acontecimento meramente contemporâneo, o que se nota é que a evidência social e política desta questão tem um caráter atual, posto que somente nos últimos 50 anos tenha se relevado a gravidade e importância

das conjunturas de violências sofridas pelas mulheres em seus vínculos afetivos (GUIMARÃES; PEDROSA, 2015).

Segundo Cléa Garbin et al (2006), a compreensão da sociedade sobre a violência contra a mulher é histórica, assim no decorrer dos séculos, vem se convertendo em virtude da luta política das mesmas. Essa luta desnaturalizou esse tipo de violência tornando-se conhecida e atualmente, dispendo-a como uma violação dos direitos humanos e uma conduta criminal, sendo necessária ser enfrentada dessa forma pelos profissionais envolvidos com essas vítimas. A violência de gênero tem uma resistência cultural, de modo que não é simplesmente superada através de leis e normas.

Estudos evidenciam que, dentre os âmbitos mais afetados pela violência doméstica sobressaem a mulher, o idoso e a criança, em razão desses grupos serem vulneráveis, quando comparados com o indivíduo do sexo masculino e adulto, principalmente relacionados à força física e o aspecto do status nos variados meios, em especial no seio da família (SANTOS et. al., 2007).

Nesse caso, a violência doméstica contra a mulher pode ser apontada como um fator de risco de doenças, uma vez que o estado da vítima é vulnerável. Além de causar lesões físicas instantâneas e sofrimento psicológico, a violência aumenta o risco de danos porvir à saúde, como por exemplo, depressão, ansiedade, fobias e síndromes de dores crônicas. Pode, também, aumentar a ocorrência de uma variedade de comportamentos negativos, como o uso de drogas e tabagismo, a ingestão de bebidas alcólicas (HÊNIO, 2013).

Tenha-se presente que a Assembleia Geral das Nações Unidas (1993), admitiu como violência contra a mulher “toda ação de violência de gênero que provoque ou tenha probabilidade de provocar, em dano sexual, psicológico ou físico, ou ainda sofrimento para as mulheres, abrangendo também a ameaça de realizar tais atos, o constrangimento e a privação da liberdade, sucedendo tanto no contexto da vida privada como na vida pública”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstrou em 2002 um relatório chamado “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, de modo que nesta exposição a violência é denominada como “o uso deliberado da força física ou do poder, ameaça ou real, contra alguém ou a si mesmo, ou contra uma comunidade ou grupo, que ocasione ou tenha uma imensa probabilidade de suceder em lesão, dano

psicológico, morte, incapacidade de privação ou desenvolvimento” (Zuma, 2005, p. 2).

Conforme Cavalcanti (2006), a violência doméstica alicerça-se, em relações entre pessoas, de diferença e poder entre homens e mulheres por intermédio de vínculos consanguíneos, parentais, de afinidade ou afetividade. O agressor aproveita da conjuntura favorável de uma relação de casamento, amizade, intimidade, privacidade, convívio, na qual vivenciou ou vivência com a vítima, assim como do vínculo de poder ou superioridade que disponha sobre a vítima para praticar a violência.

Ademais, segundo a doutrinadora Cabral (2008), desde 2006, a legislação brasileira passou a conceituar a violência doméstica, como se referindo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, consoante com o artigo 5º da Lei 11.3440/2006 (Lei Maria da Penha).

Registra-se que a violência doméstica, interpretada como sinônimo de violência contra a mulher tem como características ser um episódio de variadas determinações em que se conceitua como qualquer ato alicerçado nas relações de gênero, que provoque danos psicológicos ou físicos e sofrimento para a mulher (GARCIA; HOFELMANN, 2013).

Dentre as formas de violência contra a mulher, o artigo 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) dispõe de cinco tipos de violência contra a mulher que requerem proteção.

De acordo com o artigo 7º, I da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência física pode ser conceituada como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006).

Segundo Cavalcanti (2007), a violência física se refere em ação de agressão física perante o corpo da mulher por meio de “chutes, tapas, queimaduras, mordeduras, punhaladas, estrangulamento, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros”.

Nesse aspecto, segundo Féres-Carneiro, a “violência física é a atribuição da força com o intuito de ferir, causando ou não marcas perceptíveis, sendo comuns

murros e tapas, agressões com diversificados objetos e queimaduras por objetos ou líquidos quentes”.

Por conseguinte, a violência psicológica é a ação ou omissão com a finalidade de danificar ou monitorar as ações, comportamentos, crenças e decisões [...] através de intimidação, manipulação, ameaça [...], humilhação, isolamento ou qualquer outra atitude que gere prejuízo à saúde psicológica, a evolução pessoal e à autodeterminação (CAVALCANTI, 2007).

A violência psicológica é aludida como a mais corriqueira nos casos. Consta no inciso II do Art. 7º da Lei Maria da Penha:

II – À violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Para a doutrinadora Cabral (2008), a violência psicológica ou agressão emocional é determinada por rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, humilhação e punições exageradas. Destarte, concerne a uma agressão que não gera marcas corporais perceptíveis, todavia emocionalmente provoca cicatrizes inapagáveis para o resto da vida, podendo ser até mesmo mais prejudicial que a violência física.

Aliás, Marques (2004), frisa que “o abuso emocional ameaça os limites do bem-estar da vítima, aterroriza e causa danos mentais”. É uma maneira em que o agressor, regularmente diminui ou destrói a self do outro, a compreensão e características primordiais da personalidade da vítima são reduzidas continuamente.

Consoante com o artigo 7º, III da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a violência sexual pode ser definida como:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual se reconhece como toda atividade sexual não autorizada, englobando também o assédio sexual. Sua peripécia é muito comum no decurso de

conflitos armados, tal como em decorrência do tráfico internacional de mulheres e crianças para intentos sexuais ou pornográficos. (CAVALCANTI, 2007).

Assim, caracteriza-se como sendo a ação que engloba atitudes que se inserem nos conceitos legais de estupro e ataques físicos a partes sexuais do corpo de uma pessoa, e a fazer exigências sexuais excessivas com as quais a parceira não está confortável, como também se podem caracterizar como o sexo sem consentimento (CABRAL, 2008).

No que diz respeito à violência moral, se expressa em assédio moral, em que a agressão ocorre por meio de palavras, gestos ou ações, também como, na prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação em face da mulher. (CAVALCANTI, 2007).

Segundo o artigo 7º, V da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a violência moral pode ser definida no seguinte sentido:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

No âmbito da Lei Maria da Penha, a lesão ao patrimônio da mulher, por se referir a um tipo de violência com minúcias mais tênues do que casos de agressão física, como exemplo, várias vezes, passa sem ser notada. Assim, de acordo com Delgado (2016), ainda nos dias de hoje, nas ações cíveis pertinentes ao direito de família, propriamente por esta característica de sutileza é comum que o operador do Direito não repare para o caráter criminal da demanda que circunda a violência patrimonial.

Assinala-se, ainda, que a violência patrimonial raramente vem alheia das outras, tornando-se quase sempre, como acesso para agredir fisicamente ou de forma psicológica a vítima; isto é, durante as brigas o agressor utiliza do mecanismo de abstrair os bens da vítima para que ela se silencie e continue admitindo a agressão. Presume pelo motivo de muitas mulheres não compreenderem que a subtração, retenção, destruição parcial ou total de seus instrumentos pessoais possa ser reputado um crime com previsão na lei Maria da Penha, não o discernem como tal e ofertam denúncias para essa forma de agressão (PEREIRA et al., 2013)

Posto isto, tem-se a violência patrimonial consoante o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006 é:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou

recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Delgado (2016) descreve que a violência patrimonial que mais se aponta nos casos de conflitos conjugais é a realizada “por meio de destruição de bens materiais e instrumentos pessoais ou a sua retenção não apropriada, nas situações de separação de fato, no intuito de coagir a mulher a recuperar ou a continuar no convívio conjugal”. Outro exemplo elencado pelo autor é o do cônjuge que subtrai ou oculta os bens utilizando exclusivamente dos mesmos, ou ainda proporciona a retenção dos alimentos correspondente à mulher, isto é, o não pagamento dos alimentos.

De acordo com Dias (2007), não é inescusável que o encargo alimentar esteja fixado judicialmente. Mesmo no período de vida comum, existindo a sonegação por parte do homem aos meios de garantir a subsistência da esposa ou da companheira que não tem meios de prover o próprio sustento, além de violência doméstica pratica o homem o crime de abandono material.

Impende salientar que conforme o artigo 226, § 8º da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Em que tange o seu envolvimento, a Lei nº 11.340/ 2006, no qual dispõe o Art. 1:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...]. (BRASIL, 2006).

Dentre suas essenciais particularidades enfatizam-se o entendimento da complexidade da violência no seio doméstico e familiar olhada pela abordagem integral, multidisciplinar e em rede; a tutela penal restrita para as mulheres e a constituição da categoria consoante à norma de violência de gênero; as conceituações de violência para além dos tipos penais convencionais (violência física e ameaça); a centralização dos mecanismos judiciais cíveis e criminais em um mesmo juizado em razão da violência, ou seja, de uma única ocasião geradora preservando-se que a mulher tenha que passar por duas instâncias judiciais; as medidas protetivas de urgência que visam disponibilizar um meio rápido de controle

da violência sem obrigatoriamente instaurar um inquérito policial; as medidas extrapenais, de natureza preventiva que consideram interceder no cenário cultural para modificar as percepções estereotipadas de gênero; a redefinição do termo “vítima” (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Não se pode perder de vista que esta legislação específica determina que toda situação de violência doméstica e intrafamiliar é crime, incumbindo ser averiguado por intermédio de inquérito policial e enviado ao Ministério Público. Assim, crimes dessa espécie são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, cujo início ocorreu após essa legislação, ou nas Varas Criminais nas cidades que não possuem esses juizados (BRASIL, 2006).

Uma consequência dessa maior evidência da lei e da violência doméstica e familiar por meio das informações crescentes foi o reflexo na busca dos serviços, ocasionando a uma perdurável pressão sobre os governos estaduais e municipais para a geração de novos serviços e na qualificação pessoal para suporte especializado. Dessa forma, certos resultados já podem ser observados com o crescimento no número de delegacias da mulher, juizados de violência no seio doméstico e familiar, promotorias e defensorias especializadas (SPM, 2011).

Conforme o doutrinador Dias (2008) não sobra dúvida de que a redação da lei consiste num avanço significativo à sociedade no país, simbolizando o marco histórico de amparo legal concedido às mulheres. Todavia, ressalta o autor, que a mesma não possibilita compreender figuras duvidosas em relação à sua aplicabilidade, assim como escolhas de formulação legal longes da técnica mais apropriada e das atuais diretrizes criminológicas e de política criminal, demonstrando dessa maneira, a essencialidade de análise sobre o ponto de vista no que refere às vítimas, bem como, discutir maneiras de execução das normas.

2.1.3 Dados da Violência Doméstica e Políticas Públicas

No que tange aos dados da violência doméstica, impende salientar que dados mundiais revelam que perto de metade das mulheres assassinadas é morta pelo namorado ou marido, sendo este ex ou atual. Em determinados países, até 69% das mulheres afirmam terem sido agredidas através de violência física, e até 47% relatam que sua primeira relação sexual foi por intermédio de força. Além disso, a

violência é causa de cerca de 7% das mortes de mulheres por volta de 15 e 44 anos em todo o mundo (OMS, 2002).

Oportuno se torna dizer que em termos globais, as consequências do estupro e da violência à saúde das mulheres são maiores que as complicações de todos os tipos de câncer e pouco menores que as decorrências das doenças cardiovasculares. Em uma revisão de estudos dos Estados Unidos aponta que o abuso é elemento condicionante de 35% das tentativas de suicídio de mulheres norte-americanas, também cumpre destacar que as consequências não mortais da violência por parceiros abrangem lesões permanentes e problemas crônicos (GIFFIN, 1994).

Enfatiza-se, também, que no mundo, conforme informações da Organização Mundial de Saúde (OMS), próximo de 1 em 3 ou 35% das mulheres sofrem violência sexual por um parceiro seja ele íntimo ou não. Ademais, 30% de todas as mulheres que vivenciaram um relacionamento foram vítimas de violência física e/ou sexual pelo companheiro íntimo. Em todo o mundo, até 38% dos assassinatos de mulheres são praticados por parceiros íntimos (WHO, 2017).

Dados atuais no Brasil, através da pesquisa (DataSenado, 2019) mostram que 27% de mulheres entrevistadas afirmaram ter passado por alguma forma de agressão, no qual 37% foram vítimas de ex-companheiros e 41% sofreram agressões durante o relacionamento. Essa mesma pesquisa traz ainda que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência no âmbito doméstico de algum tipo e que em 68% das situações o medo do agressor foi o elemento motivo para denúncia. Das mulheres vitimadas, 24% responderam que ainda convivem com o agressor e 34% das mulheres agredidas afirmaram que necessitam economicamente do companheiro (DataSenado, 2019).

No que tange às taxas de mortalidade feminina, o Mapa da Violência contra a Mulher (2012) aponta que no período de 1980 e 2010 foram assassinadas no país mais de 92 mil mulheres; 43,7 mil apenas nos últimos dez anos. Segundo o estudo, “[...] o número de mortes nessa época sucede de 1.353 para 4.465, que expressa uma elevação de 280%, mas que triplicando a quantidade de mulheres vítimas de assassinatos no país” (WASELFSZ, 2012).

Neste sentido, Barros et al (2016), destaca que no Brasil, consoante apurações do Mapa da Violência 2015, a expressão da violência doméstica contra a mulher (VDCM), entre 1980 e 2013, expôs um aumento gradual em números e

taxas. Na totalidade, foi verificado que 106.093 mulheres perderam a vida em razão de homicídio neste período. O contexto é grave considerando que o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980 para 4.762 em 2013, um aumento de 252,0%. Isso significa que a taxa de mulheres vítimas de violência passou de 2,3 por 100 mil em 1980 para 4,8 por 100 mil em 2013 (aumento de 111,1%).

Posta assim a questão, a mais atual publicação do Mapa da Violência (2015), voltada tão somente para a violência em relação a homicídios contra as mulheres, ressalta que o país, entre 83 países, atingiu a quinta colocação em morte de mulheres, com 4,8 mortes por 100 mil mulheres. Também, destacando que o Estado da Paraíba alcançou a sexta colocação, com 6,4 mulheres mortas por cada 100 mil e, ademais, João Pessoa, a capital, alcançou a terceira colocação entre as capitais do país com 10,5 homicídios por cada 100 mil mulheres. Dentre os cem municípios mais violentos do País, sobrexcederam os municípios do Conde (3ª posição) e Mari (12ª posição) no Estado da Paraíba (WAISELFISZ, 2015).

É sobretudo importante assinalar que vários fatores são fundamentais ao examinar as situações de feminicídio, no qual é válido mencionar: perfil de raça/cor, vulnerabilidade social, idade da vítima, a relação do autor do crime com a vítima, e local da morte. No que tange ao perfil de raça/cor, verificou-se uma vulnerabilidade superior de mulheres negras (62% das vítimas), depois por mulheres brancas (38,5%), indígenas (0,3%) e amarelas (0,2%). Em relação à escolaridade, observa-se uma vulnerabilidade social em pessoas com grau de escolaridade menor, no qual 70,7% das vítimas cursaram somente o ensino fundamental, e 7,3% têm ensino superior. Também é possível verificar a relação do autor do feminicídio em 51% dos casos, em que 88,8% são praticados por parceiros ou ex-parceiros. Além disso, é possível observar que, 65,6% dos casos desse crime sucedem na residência da vítima, 22,2% em vias públicas e 12,2% em demais lugares (BRASIL, 2019).

Roborando o assunto, os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2015), por meio do Balanço 2015 da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), no tocante ao primeiro semestre do presente ano, mostram que de 364.627 atendimentos feitos, 32.248 dos casos atribuíram-se a exposições de violência contra a mulher. Destes, foram verificados e caracterizados como violência física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%). Entretanto, a respeito da concepção das

mulheres em relação aos riscos das violências sofridas por elas resultarem em feminicídio, somente 31% dos casos notificados afirmaram ter esta convicção (BRASIL, 2015).

Convém ressaltar que esse tipo de crime acontece em todas as idades, todavia existe uma predominância entre mulheres em idade de reprodução (20 a 49 anos), em que ocorre o ápice de mortalidade por feminicídio aos 30 anos: 28,2% tinham entre 20 e 29 anos, 29,8% entre 30 e 39 anos e 18,5% entre 40 e 49 anos na época que foram mortas (BRASIL, 2019). Contudo, as mulheres que mais buscaram atendimento do SUS por violência na maioria dos casos se encontram entre 18 a 29 anos de idade, sobretudo acerca de violências doméstica e familiar (DE SOUZA, DE BARROS, 2017). Ademais, as mortes dessas mulheres são, singularmente, por motivos de: ciúmes, separação do casal, atritos e situações financeiras. (GARCIA et al., 2015).

Registra-se que as formas de violência que mais prevalecem em mulheres que recebem atendimentos por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) são: violência física em 48,7% dos atendimentos, seguida pela violência psicológica, na qual estão expostas em 23% dos casos, e a violência sexual geradora de 11% dos atendimentos pelo SUS (WAISELFISZ, 2015).

Neste âmbito, uma pesquisa acerca da violência doméstica, feita perante 815 mulheres, em 27 capitais brasileiras, pela Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública, no ano de 2005, verificou que 33% já tinham sofrido violência sexual; 29% física; 18% moral; 17% psicológica e 1% Patrimonial (SEPO, 2005).

Na cidade de São Paulo, no ano de 2000, 586.248 mulheres mencionaram determinada situação de violência psicológica; 260.206 declararam algum tipo de violência física; e 87.780 mulheres foram vitimadas por meio de violência sexual praticada pelo companheiro (SCHRAIBER et al., 2007).

Outra questão relevante a evidenciar é que o conceito de violência é variável conforme a cultura de cada região do país. De acordo com Schraiber (2007), no Brasil, um estudo de base populacional estabeleceu o episódio de violência contra as mulheres, em que 21 foram feitos através de amostra representativa nacional de 2.502 mulheres de 15 anos ou mais. Nessa análise 43% das brasileiras relataram ter sofrido violência cometida por um homem na vida; um terço reconheceu ter sofrido algum tipo de violência física, 13% sexual e 27% psicológica. De modo que é importante assinalar que ex-maridos, maridos, ex-namorados e namorados foram os

principais 761 agressores, no qual existiu uma variação de 88% para tapas e empurrões realizados pelos autores a 79% dos fatores de relações sexuais forçadas.

No final de 1970, o tema relacionado à violência contra mulheres constitui um dos principais movimentos feministas e de mulheres no país. Assim, impede salientar que das reivindicações feministas através do processo de institucionalização pode ser apontado com três momentos institucionais neste contexto: primeiro o da constituição das delegacias da mulher, no meio dos anos 1980; segundo, o do nascimento dos Juizados Especiais Criminais, na metade dos anos 1990; e por fim a criação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a intitulada Lei “Maria da Penha” (SANTOS, 2008).

Cumprir ratificar que, em 1985, o Brasil abre às portas dos primeiros órgãos de combate a violência contra a mulher: as Delegacias Especiais de Atendimento as Mulheres (DEAM's). Neste referido ano foi inaugurado também o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, órgão que tinha o objetivo de promover políticas públicas no país, objetivando o pleno direito de cidadania para as mulheres (LIMA, 2018).

Desde 1990, a violência contra a mulher se designou em um problema de saúde pública, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), impondo um enfrentamento e prevenção efetiva desse acontecimento (PAIVA et al., 2014). Vale destacar que é apontada como uma violação dos direitos humanos, assim como, um problema de saúde coletiva, por impactar a qualidade de vida e a saúde das mulheres, posto que, afeta sua vida social e conseqüentemente desenvolvem abalos psicológicos (SILVA et al., 2015).

Nesta vereda, as políticas públicas são ações estruturadas pelo Estado, que visam à importância de recursos humanos e financeiros fundamentais à sua implementação e representa a expressão dos compromissos governamentais provenientes de demandas sociais, do meio imanente das forças em conjunto nacionais e internacionais que se consubstanciam como o elemento definidor da introdução dos temas nas ações programáticas estatais (SOUZA, 2007).

A política pública de proibição da violência doméstica culminou em seu mais excelente instrumento legal, a Lei Maria da Penha, resultado de protestos do movimento feminista, no qual fundamentado de validade respalda-se na ordem constitucional e nos compromissos estatais, reconhecidos nas assinaturas de documentos internacionais (CHAVES, 2008).

Insta observar, neste passo que combater à violência contra a mulher obriga a junção de múltiplos fatores políticos, legais e, de modo especial, culturais para que seja visto através de um novo ponto de vista pela sociedade. Com esse propósito foi promulgada no Brasil a Lei nº 10.778/2003 (notificação compulsória pelos serviços de saúde) que submete os serviços de saúde públicos ou privados, a notificar casos de violência de todo os tipos contra a mulher, sejam eles suspeitos ou confirmados. Segundo essa lei, pessoas físicas em geral, em especial os profissionais de saúde, bem como entidades públicas, ou privadas, estão obrigadas a notificar tais casos, assim como os estabelecimentos que concederem atendimento às vítimas (postos e centros de saúde, institutos de medicina legal, clínicas, hospitais) (LIMA, 2009).

Para Souza (2015), as políticas para combater à violência contra a mulher não estão concretizadas ainda, de tal maneira que os profissionais que trabalham com as vítimas de violência esbarram em dificuldades no desempenho de seu trabalho. Igualmente há uma carência de teorias e técnicas que conduzem a atuação dos psicólogos nesse âmbito.

Trazendo a presente discussão, as prioridades e avanços no combate à violência contra a mulher são: o aumento e a capacitação da rede de prevenção e atendimento; a reavaliação e efetivação da legislação nacional objetivando garantir a execução dos tratados internacionais ratificados; promoção da atenção à saúde das mulheres em caso de violência; informações a respeito do tema levantamento e sistematização dos dados, promover a qualificação de lideranças comunitárias e profissionais dos âmbitos de segurança pública, saúde, educação e assistência social para trabalharem nessa conjuntura; e facilitar o ingresso à justiça e à assistência jurídica gratuita (BRASIL, 2011a).

De acordo com Farah (2004), os programas dessa área são elaborados como programas de atenção completos as mulheres que forem vítimas de violência doméstica e sexual, abarcando assistência jurídica, social e psicológica. Além do mais, em grande parte possui atendimento na área de saúde e de educação, com destaque na capacitação das mulheres atendidas, objetivando à sua reinserção social. Integra um exemplo de iniciativa nesse contexto o programa Casa Rosa Mulher, de Rio Branco (Acre), que assiste mulheres e meninas vítimas de violência sexual e doméstica, introduzido em uma política que enfrenta também o tráfico de mulheres e a prostituição infantil. Outros exemplos são a Casa Eliane de Grammont,

de São Paulo (São Paulo), a Casa Bertha Lutz, de Volta Redonda (Rio de Janeiro), e o CIAM – Centro Integrado de Atendimento à Mulher, de Bauru (São Paulo).

Nesta conjuntura, segundo o Instituto Patrícia Galvão, as políticas públicas contra a violência cometida contra a mulher têm sido embasadas na oferta de serviços e atendimento a estas mulheres em contexto de violência. Assim, é possível citar alguns serviços voltados para este objetivo, como:

Centros de Referência ou de Atendimento – proporcionam atendimentos psicológico, social e jurídico e oferecem serviços de orientação e informação às mulheres em circunstância de violência.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) – Política pública precursora no Brasil e na América Latina no enfrentamento à violência contra a mulher, a primeira DEAM foi inaugurada em 1985, em São Paulo. As delegacias têm como característica ser um meio de entrada das mulheres na rede de serviços, exercendo a função de investigar, apurar e tipificar os crimes de violência contra a mulher. As DEAMs enleiam-se aos sistemas de segurança públicas estaduais e nossa ação em conjunto a elas ocorre em colaboração com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

Defensorias Públicas da Mulher – As Defensorias Públicas de Atendimento à mulher são uma política moderna e atual, estabelecendo um dos meios de aumentar o acesso à Justiça e assegurar às mulheres orientação jurídica cabível, assim como o acompanhamento de seus processos.

Casas Abrigo – Até 2002, a Casa Abrigo era vista como uma das políticas públicas prediletas no enfrentamento à violência contra a mulher sendo, várias vezes, o único equipamento à disposição em alguns dos municípios do país. Entretanto, na avaliação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, a execução dessa política é pouco sustentável e demonstra baixa efetividade se separada de outros equipamentos. Assim, a SPM buscar a dar preferência a projetos de Casas Abrigo que respondam a uma microrregião, onde já existam outros serviços, gerando uma rede mínima de atendimento.

Serviços de Saúde – São outros fundamentais meios em que as mulheres em contexto de violência na rede dos serviços públicos podem buscar. Os serviços de atendimento a situação de violência sexual e estupro realizam também a doação da contracepção de emergência, pílula do dia seguinte, que integra o protocolo de atenção às situações de estupro.

Com efeito, Pereira (2011) destaca ainda que além do surgimento da DEAMs, outro símbolo foi à instituição do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Esse pacto foi inaugurado em 2007 em conjunto entre o governo federal e os governos estaduais e municipais. Destina a implementação de políticas públicas para as mulheres com o intuito de garantir direitos não só referentes ao combate à violência, todavia também em outros contextos, tais como saúde, educação, entre outros. De acordo com Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2010), notamos que:

O Pacto inaugurou no Brasil uma nova visão republicana de gestão pública baseada nos princípios da transversalidade e da intersetorialidade. Do ponto de vista da gestão da política pública de enfrentamento à violência contra mulheres, o Pacto Nacional reposicionou o compromisso político dos diferentes setores da sociedade brasileira e dos entes federativos, no sentido de padronizar diretrizes que orientam o planejamento das ações voltadas para a prevenção e combate à violência e para a assistência às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2010, p. 73).

Em virtude das informações contidas, é necessário o controle das ações de enfrentamento à violência doméstica, ou seja, uma avaliação contínua e acompanhamento das ações desenvolvidas no âmbito de prevenção no combate à violência contra as mulheres, assegurando os seus direitos.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

Cumprir observar que muitas mulheres vêm sendo vítimas da violência de gênero, com taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. Em dados disponibilizados pela Organização Mundial da Saúde, o Brasil, num grupo de 83 países ocupa a 5^o posição, assim demonstrando que os índices locais superam bastante os evidenciados na maioria dos países do mundo (WAISELFISZ, 2015).

Ademais, a Organização Mundial da Saúde – OMS dispõe que 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são escopo de assédio sexual; 69% já foram agredidas ou violadas. Além disso, sem levar em conta os homicídios cometidos pelo marido ou companheiro perante o embasamento de legítima defesa da honra (DIAS, 2007).

Nota-se que desde a antiguidade as mulheres sofrem violências de várias formas, entre elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Logo não é um fenômeno atual, todavia, somente em 2006 surgiu uma Lei específica (11.340/2006) para proteger as mulheres de tais situações (SCHREIBER, 2005).

Neste sentido deve-se dizer que a Lei nº 11.340/2006 surgiu em razão de uma das tantas vítimas da violência doméstica no Brasil, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, na qual representa, no contexto da violência de gênero, um divisor de águas no cenário do país. O seu agressor tentou lhe ceifar a vida por duas ocasiões, em que a primeira com um tiro de espingarda, pelas costas, simulando um assalto à residência, assim lhe causando uma paraplegia, em 29.03.1983, posteriormente, somente uma semana depois, com a tentativa de eletrocutá-la no

banheiro. Ressaltando que durante mais de 20 (vinte) anos ocorreu uma notória impunidade ao agressor, devido à excessiva demora procedimental, que apenas veio terminar em 1996, sendo o agressor condenado a 10 (dez) anos de reclusão, dos quais, somente cumpriu preso cerca de 2 (dois) anos de prisão (AMARAL, 2012).

Diante disso, a repercussão proporcionada foi de tal representação que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM protocolaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Embora, a Comissão tenha solicitado informações ao governo brasileiro por 4 (quatro) oportunidades, nunca recebeu nenhuma resposta, assim o Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de estabelecer o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em prol de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por omissão e negligência no tocante à violência doméstica, indicando a adoção de múltiplas medidas, como exemplo “tornar mais simples os procedimentos judiciais penais com a finalidade de que possa ser diminuído o tempo processual” (DIAS, 2007).

Oportuno se torna dizer que foi em decorrência da pressão recebida por parte da OEA que o Brasil, enfim cumpriu as convenções e tratados internacionais em que é signatário. Em vista disso, a referência contínua da ementa abarcada na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (DIAS, 2007).

Com efeito, essa espécie de referência pouco habitual na legislação infraconstitucional, todavia além de responder à recomendação da OEA, em virtude da condenação determinada ao Brasil, também representa uma nova atitude perante aos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos (DIAS, 2007).

Como bem denota, a Lei nº 11.340/2006 é símbolo significativo no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude que concretiza tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, na qual as duas principais convenções internacionais sobre o tema são a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW) e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), que configuram um compromisso do Estado brasileiro em face da sociedade

internacional para o empenho quanto à eliminação de todos os modos de discriminação contra a mulher (NASCIMENTO, 2008).

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional próprio na tocante aos direitos das mulheres que se estabeleceu nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reiterar a obrigação dos Estados em assegurar a homens e mulheres igualdade de proveito de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção versa da eliminação de toda condição de discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil (ONU, 1979).

Declara a Constituição Federal (art. 226): “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E atesta (art. 226, § 8º): “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações” (DIAS, 2007).

Segundo a doutrinadora Dias (2007), a Lei Maria da Penha visando garantir seu cumprimento, busca definir família (art. 5º, II): “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Como exposto, nota-se que a Lei Maria da Penha busca responder esse compromisso constitucional. Entretanto, é importante destacar que, na sua ementa, existe referência não somente à norma constitucional, porém também são referidas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (DIAS, 2007).

Neste quadro, a Lei “Maria da Penha” evidencia o trabalho de uma vitoriosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao reconhecer um caso representativo de violência contra a mulher; ao estabelecer apresenta-lo ao âmbito internacional, através de urna litigância e do ativismo transnacional; ao apoiar e avançar no caso, mediante procedimentos legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, visando reformas legais e mudanças de políticas públicas; ao observar, acompanhar e participar ativamente do processo de construção da lei a respeito da violência contra a mulher; ao defender e lutar pela adequada efetivação da nova lei. (PIOVESAN, 2012).

Foi neste prisma que a Declaração para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres estabeleceu esse acontecimento como “[...] qualquer ato ou conduta

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Oportuno se torna dizer que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) institui ferramentas para prevenir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem ter em conta, raça, etnia, orientação sexual, cultura, renda, nível educacional, idade e religião. Dessa forma, em 2016, foi reputada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Assinala-se, ainda, que a Lei “Maria da Penha” foi assim chamada para reparar Maria da Penha Maia Fernandes pela morosidade da Justiça brasileira na condução do processo judicial contra o seu agressor, de modo foi singularmente convidada pelo governo brasileiro para participar na cerimônia solene de assinatura da lei pelo Presidente Lula, realizada no dia 7 de agosto de 2006 (SANTOS, 2008).

É sobretudo importante assinalar que a Lei Maria da Penha tramitou no Congresso Federal perante a designação de Projeto de Lei 4.559/04, que produzia meios para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na qual foi sancionada em 07 de agosto de 2006 pelo Presidente da República e encontra-se em vigência desde 21 de outubro de 2006, dispondo acerca de situações de violência familiar e doméstica contra a mulher (CABRAL, 2008).

Diante do exposto, esta lei é consequência de uma proposta inicial edificada por organizações feministas, direcionada à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Refere-se de um diploma sólido, composto de 46 artigos, acompanhados de vários parágrafos e incisos, assim criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e realizar outras medidas (CABRAL, 2008).

Para Barros (2006), em razão desta lei, visa-se a adoção de um programa de assistência à mulher em condição de violência doméstica e familiar, objetivando a realização de medidas preventivas integrada, devendo ser feitas em parceria multidisciplinar em conjunto pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, dispondo-se ainda com o suporte das áreas de saúde, segurança pública, educação, trabalho, assistência social e habitação.

Cumprе ressaltar que com a filosofia isonômica, visando assegurar a proteção da mulher vitimada pela violência doméstica, a Lei Maria da Penha designou

diversas medidas protetivas, que podem ser empregadas de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da pessoa interessada (FARIAS, 2018).

Em tal caso, nos dizeres de Farias (2018) essas medidas de proteção podem ser empregadas não somente pelo magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, todavia em todo e qualquer juízo, quando se fizer primordial à proteção especial da mulher contra a violência doméstica ou familiar.

Segundo o relatório da Deputada Jandira Feghali (2005), na época da exposição do projeto de lei, frisa-se que em dez anos de atuação dos Juizados Especiais os resultados evidenciam a impunidade, que deu brecha à repetição e ao agravamento da atitude violenta, em que 90% dos casos são arquivados ou levados à transação penal. Acredita-se que, no país, apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher são condenados. Também vale salientar que de cada cem mulheres assassinadas no país, setenta são vítimas no meio de suas relações domésticas, mostrando que, ao inverso dos homens, as mulheres perdem sua vida no “espaço privado” (DIAS, 2007).

Nesta vereda, observa-se mesmo com o surgimento das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tem ocorrido um notório aumento no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, 70% dos casos julgados compreendiam violência realizada pelo homem contra a mulher, o que evidencia a banalização da violência doméstica, não existindo solução suficiente para o conflito (CELMER; AZEVEDO, 2007).

De acordo com a doutrinadora Dias (2007), os avanços da nova lei são muitos e expressivos, sendo importante salientar que uma das maiores novidades foi o surgimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (art.14).

Ante ao exposto, com a Lei Maria da Penha em vigor não existem mais divergências quanto a constitucionalidades dessa junção cível e criminal, ao menos no âmbito da violência doméstica, devido ao fato de estar tipificada pelo art. 14, portanto refere-se a uma norma única e positiva na colaboração ao combate a esse crime.

Oportuno se torna dizer que, até a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a violência doméstica não conseguiu a apropriada atenção, assim essa Lei é um símbolo contra as desigualdades entre pessoas em virtude do sexo, de maneira especial no meio doméstico e intrafamiliar, ocasionando uma nova

época de enfrentamento a esse tipo de criminalidade, em que proporciona ferramenta para prevenir a violência e proteger a mulher agredida.

Todavia, conforme Viana et al (2015) asseguram que no país, os dados alusivos à violência contra as mulheres não são exatos, tendo em consideração que o vínculo entre a esfera de segurança pública e os serviços de saúde para assistência às mulheres em situação de violência são realizados, de maneira insuficiente e conflituosa. Os autores ainda ponderam que os registros das delegacias equivalham próximo de 10 a 20% dos casos que de fato são informados, e isto acontece em razão de aspectos como o medo, a falta de credibilidade no sistema legal e o silêncio que circunda as vítimas, dificultando a precisão da notificação dos casos.

Desse modo, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, intitulada Lei do Femicídio, que expõe “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”. Assim, esta lei estabeleceu crime contra a mulher por condição de sexo feminino, considerando quando envolver violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição da mulher (BRASIL, LEI 13.104, 2015).

Diante disso, é importante salientar que a Lei nº 11.340/2006 não previa punição para o feminicídio, pois a lei não apresenta um rol de crimes em sua composição, de modo que foram implantadas normas processuais visando à proteção da mulher quanto à violência doméstica, todavia sem a existência de tipificação.

Por consequência dessa realidade, em março de 2015, no Brasil, o feminicídio foi tipificado como conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015, em que o Estado admite o homicídio de mulheres como tão grave e o prejudicial para a sociedade, no intuito de possibilitar a justiça de gênero com a finalidade de atenuar os atos discriminatórios ainda existentes no Direito e no Poder Judiciário. Todavia, o debate sobre o feminicídio causa ainda discussões e tensões, pelo entendimento de que a simples judicialização, isto é, a tipificação da conduta violenta como crime não seria o meio mais eficiente para o abrandamento ou extinção deste fato da existência social (GOMES, 2015).

No caso do Brasil, a tipificação do feminicídio é vista como um seguimento da política legislativa fundada com a denominada Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. Apesar dos nítidos avanços apresentados pela Lei n. 11.340/2006, especialmente em sua parte extrapenal, observa-se uma escassez em

sua tutela criminal, uma vez que disciplina de maneira diferenciada, sobretudo, somente lesões corporais em virtude da violência doméstica, não abrangendo a morte resultante desse tipo de violência (SOUZA, 2015).

Em sequência, trazendo a presente discussão, o Femicídio traz uma pena mais severa, pois não se assassina simplesmente a mulher, assassina-se uma mulher por motivos da condição de sexo feminino, portanto sendo o argumento para um maior rigor na punição mencionada no texto do artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal (NEVES, 2018).

Cabe salientar que o legislador faz essa tipificação ao agregar o § 2º-A do artigo 121 do Código Penal:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940).

Diante disso, é importante destacar que, é possível atentar o contexto de um descuido do legislador, devido ao fato que no inciso I não se consegue limitar a violência no meio doméstico e familiar, porque pode acontecer tanto dentro como fora do ambiente. Isto é, nem sempre a violência doméstica e familiar mostra preconceito contra o sexo feminino. Já, em referência ao inciso II, o legislador torna-se de fato redundante (NEVES, 2018).

Registra-se que, a presidente Dilma Rousseff estabeleceu a Lei nº 13.104/2015:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2014).

Assim, inserindo como homicídio qualificado, sendo classificado como crime hediondo, assim a Lei nº 8305/14 altera completamente o Código Penal para incorporar entre os tipos de homicídios o feminicídio. Ressaltando que, a previsão da pena para tal crime é de 12 a 30 anos de prisão. Além disso, demonstra que existam motivos de gênero quando o crime abranger violência doméstica e familiar, ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher, impondo que este ato criminoso ocorra na presença, sendo dispensável que o descendente ou o

ascendente da vítima esteja no lugar do crime, satisfazendo somente que este esteja vendo ou ouvindo a ação criminosa do praticante (NEVES, 2018).

Com efeito, o feminicídio é um tipo de violação aos direitos humanos mais fundamentais, como a vida, a segurança, a dignidade, e a integridade psicológica e física. Quando a violência é praticada por estranhos, raríssimas vezes a violência tende a se repetir. Todavia, quando a prática da violência ocorre por alguém próximo, tendem a se repetir e quase sempre terminam com grandes e graves agressões. Em razão disso é fundamental abordá-lo e combatê-lo, mesmo não sendo fácil. Entretanto, este problema vem ocasionando interesse entre diversos meios da sociedade, tanto de organizações governamentais, não governamentais, nacionais e internacionais (LIMA, 2018).

Portanto, a Lei do Feminicídio demonstrou um verdadeiro êxito e avanço na sociedade em relação à violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, assim a tipificação do feminicídio como crime de gênero se faz necessário, pois é um crime que pode ser evitado, punindo os praticantes de forma mais severa, dando um passo à frente no combate à violência contra a mulher.

2.3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO DA PANDEMIA

2.3.1 Dados Relativos ao Período

Historicamente, em situações de gravidade que ocasiona divisão parcial causada por crises políticas, econômicas ou sanitárias, homens e mulheres sofrem todos os efeitos que são provocados por essas situações, como deslocamentos forçados, perda de casas e bens, fome, insegurança, medo, doenças. Em relação às mulheres e meninas, cada uma dessas consequências termina por vir acompanhadas de complicações de violência de ordem, física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, com os correspondentes e duros delineamentos da violência que se vê baseada no gênero (PASINATO, 2020).

Sob o ponto de vista da pandemia, em janeiro de 2020, cientistas chineses foram capazes de isolar um novo coronavírus (Sars-CoV-2) em pacientes de Wuhan e, em 11 de fevereiro de 2020, a OMS denominou a doença ocasionada pelo novo

coronavírus de COVID-19, um acrônimo de “Doença do coronavírus 2019”. Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus de RNA fita simples que geram doenças desde o resfriado comum até condições mais graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV). Os sintomas causados por esse vírus podem variar de um quadro clínico assintomático, sintomático de sintomas leves (febre, cansaço e tosse), até um quadro de sintomas graves (febre, alta, pneumonia e dispneia), (CORRÊA; OLIVEIRA; TAETS, 2020).

Em tal caso, esta doença através da sua acelerada disseminação acometeu vários países e continentes. Dessa forma, em janeiro de 2020, a OMS declarou que este contágio pelo COVID-19 se tornava uma Emergência de Saúde Pública de relevância mundial, no qual em março de 2020, foi considerada pela OMS como uma pandemia. Em todo mundo, foram constatados 3.090.445 casos de COVID-19 e 217.769 mortes até o dia 30 de abril de 2020. No Brasil, foram ratificados 85.380 casos e 5.901 mortes pela doença na mesma época (OPAS, 2020).

Oportuno se torna dizer que o Brasil aprovou no dia 7 de fevereiro, a chamada Lei de Quarentena, nº 13.979/20. Esta lei visa a adoção de medidas buscando o combate da emergência de saúde pública de tamanho internacional em virtude do coronavírus causador pelo surto de 2019 (BRASIL, LEI 13.979, 2020), autorizando no âmbito de suas competências que autoridades possam aderir medidas como isolamento, realização compulsória de exames médicos, quarentena testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e demais medidas profiláticas, com o objetivo de combater a proliferação da doença (CASACA et al., 2020).

A partir do início de medidas de isolamento social com a finalidade de impedir a disseminação da COVID-19, quatro bilhões de pessoas ao redor do mundo estão se abrigando em casa (ONU MULHERES, 2020c). Assim, com a maioria do mundo em quarentena, surge-se a ouvir que uma das consequências da pandemia é o aumento da violência contra as mulheres, principalmente a violência doméstica cometida por parceiros íntimos, em virtude das mulheres no atual momento necessitarem ficar mais em casa com seus agressores (ONU BRASIL, 2020).

Dentre as violências, a violência contra a mulher desponta como um resultado sombrio da pandemia pela COVI-19, em que pode ser considerado um reflexo para nossos valores e um desafio para nossa resiliência e humanidade compartilhada (ONU BRASIL, 2020).

Por conseguinte, a violência contra a mulher é um episódio que tem gerado muita repercussão tanto no Brasil quanto no mundo nesse aspecto de pandemia pela COVID-19 afetando a todos. Porém, é importante salientar que têm atingido diferentes grupos de pessoas, de diferentes formas, aprofundando as desigualdades presentes. Conforme dados iniciais evidenciam que a pandemia está proporcionando consequências sociais e econômicas avassaladora para meninas e mulheres, em que pode inclusive, reverter o progresso limitado em relação à igualdade de gênero e nos direitos das mulheres (ONU MULHERES, 2020a).

Atualmente, com 90 países em confinamento, quatro bilhões de pessoas estão agora se abrigando em casa para se proteger do contágio viral. O lar, que deveria ser o abrigo de tranquilidade e segurando, tem se tornado em um ambiente hostil às mulheres. Apesar de homens e mulheres estarem em reclusão em condições de dividir as tarefas domésticas e cuidados com filhos e idosos no ambiente familiar, é nítido que o acúmulo e a sobrecarga do trabalho doméstico alcançam de maneira desigual o sexo feminino, provocando cansaço mental e emocional, físico que ocasiona um enfraquecimento do sistema imunológico possibilitando uma maior vulnerabilidade a diversas doenças, até mesmo à COVID-19 (SIQUEIRA et al., 2020).

Impende salientar que das relações de gênero vivenciadas no ambiente familiar, a violência cotidiana alcança dimensões alarmantes. De acordo com relatório da ONU Mulheres (2020), entidade da Organização das Nações Unidas para igualdade de gênero e empoderamento denominado *Covid-19 and ending violence against women and girls*¹, uma a cada três mulheres ao redor do mundo já vivenciou violência física e/ou sexual de seus parceiros ou companheiros (SIQUEIRA et al., 2020).

Assinala-se ainda, que a vulnerabilidade da mulher na perspectiva de distanciamento social é agravada por algumas condições: o tempo é maior em relação à convivência com o agressor, as dúvidas sobre o futuro; o medo de ficar doente, a redução da renda levando em conta que muitas principalmente as de classes menos favorecidas, vivem do trabalho informal, a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico, além do contato social da vítima com amigos, colegas de trabalho e familiares reduzidos, o aumento do consumo de bebidas alcoólicas, são

1 Covid-19 e acabando com a violência contra mulher e meninas. [Tradução livre]

algumas das razões que ocasionaram o aumento da violência doméstica nos últimos meses (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Ademais, notícias envolvendo a elevação das notificações de casos de violências domésticas no período da quarentena da COVID-19 foram divulgadas em sites nacionais e internacionais, revelando exemplos de países como Itália, Dinamarca, Reino Unido, China, França, Argentina e Espanha, assim como das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Paris. De acordo com a mídia, o Plantão Judiciário da Justiça do Rio de Janeiro registrou que os casos de violências domésticas no estado tiveram um aumento de 50% nos últimos dias devido ao isolamento social. Em toda a França, o número de ocorrências aumentou em 32%, ao passo que em Paris subiu para 36% ((COE, 2020; COSTA, 2020).

Segundo dados da Secretaria de Segurança de São Paulo publicados em 15 de abril de 2020, mostram que dobraram na cidade os assassinatos de mulheres no período de quarentena pela COVID-19. Também, uma pesquisa feita pelo Ministério Público de São Paulo evidenciou que os pedidos de medidas protetivas de urgência feitas pelas mulheres aumentaram 29% no mês de março, em referência com o mês de fevereiro deste ano. Ademais, o número de prisões em flagrante por violência contra a mulher (homicídio, ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, lesão, estupro, etc.) também aumentou de 177 no mês de fevereiro para 268 em março de 2020. Nesse sentido, chama a atenção à redução no número de inquéritos policiais e processos nesse tempo, por que os prazos na justiça, aparentemente, estão suspensos até o findar de abril de 2020 (MARIANI; YUKARI; AMÂNCIO, 2020).

Cumprindo assinalar que conforme os dados levantados pelo Núcleo de Gênero e do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do MPSP, em março, 2.500 medidas protetivas foram decretadas em caráter de urgência, ante 1.934 no mês anterior. Assim, o crescimento foi de quase 30%, reflexo da quantidade de casos de violência doméstica em decorrência do maior número de horas que as mulheres têm ficado expostas a seus companheiros.

Com efeito, uma pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que o número de feminicídios no país aumentou 22,2% no decorrer dos meses de março e abril de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019. Em São Paulo, o resultado crescente dos feminicídios chegou a 46% em relação entre março de 2020 e março de 2019, tendo duplicado na primeira quinzena de abril. No Acre, o aumento foi de 300%, no Maranhão, a variação foi de 166,7%, e no Mato

Grosso o crescimento foi de 150%. Apenas três estados registraram redução no número de feminicídios: Espírito Santo (-50%), Rio de Janeiro (-55,6%) e Minas Gerais (-22,7%) (FBSP, 2020)

Oportuno se torna dizer que com o aumento de 17% das denúncias de violência doméstica durante o período de quarentena no Brasil, a atual ministra do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damarens Alves, postou em sua conta de *twitter* que devem ser denunciados casos de agressões: “Preciso que todos vocês compartilhem o máximo possível o Ligue 180 (para violações contra mulheres) e o Disque 100 (no caso de agressões a crianças, idosos, etc). Nesse período em que teremos mais pessoas em casa há um risco maior. Me ajudem” (GALETTI, 2020).

De acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) no período de 17 a 25 de março, as medidas de isolamento social vigoraram, as denúncias de violências domésticas verificadas pelo número de ligações recebidas no canal do governo federal (canal 180), aumentaram em quase 9%. Entre os dias 1º e 16 de março de 2020, o número de ligações foram de 3.045 e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de março, esses números pularam para 3.303 e 978, nessa ordem (SIQUEIRA et al., 2020).

Consoante dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no dia 29 de maio evidenciaram que, a partir o início da pandemia de Covid-19, as denúncias de violência contra as mulheres aumentaram ao Ligue 180. Em abril, foram quase 10 mil queixas de violência doméstica feitas à Central de Atendimento à Mulher. Também, em comparação ao mês de abril deste ano com o mesmo período de 2019, as denúncias cresceram mais de 35% (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Nesta vereda, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos comunicou que as denúncias cresceram em média 14% até abril deste ano em comparação ao mesmo período do ano passado. O ouvidor Fernando César Ferreira disse aos deputados da comissão externa que acompanha o enfrentamento à pandemia de Covid-19, que uma parte dos casos se concerne à violência contra a mulher. Apenas no mês de abril, o aumento ficou em torno de 28% (Agência Câmara de Notícias, 2020).

Todavia, em virtude da restrição de circulação de pessoas e com a frequente permanência do agressor em casa que impossibilita muitas mulheres de buscarem

ajuda ou de fato chegar a formalizar uma denúncia, os dados oficiais dos casos da violência doméstica tendem a ser subnotificados (SIQUEIRA et al, 2020).

Apesar de haver uma redução no número de registros oficiais em boletins de ocorrência, a denominada subnotificação, os números de feminicídios e homicídios femininos mostram crescimento, determinando que a violência doméstica e familiar esteja em ascensão, sendo fundamental urgência na implementação de novas estratégias de acesso das mulheres aos serviços de combate à violência doméstica em vários países (UN WOMEN, 2020).

Um dos resultados deste contexto, além do crescimento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, dado que por motivo do isolamento várias mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Na Itália, como exemplo, país que manifesta uma das situações mais graves na pandemia de coronavírus e que se depara em quarentena, desde o dia 09 de março deste ano, foi registrado queda de 43% das denúncias/ocorrências de crimes domésticos em seu território. Segundo dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros 22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o começo do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado (REUTERS, 2020).

Cumprem observar, salvo os Estados do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul, todos os estados pesquisados tiveram redução no número de denúncias registradas de violência contra a mulher por intermédio do Ligue 180 na comparação entre março de 2019 e março de 2020. Os estados com maior queda foram o Pará e o Rio Grande do Norte, com reduções de 39,3% e 33,3%, respectivamente. No Rio Grande do Sul, a diferença foi de apenas uma denúncia a mais em março de 2020, enquanto no Mato Grosso as denúncias aumentaram em 9,5%. No Brasil, o número total de denúncias caiu de 8.440 em março de 2019 para 7.714 em março de 2020 – uma redução de 8,6% (MMFDH, 2020).

Com se depreende, apesar da visível redução, os números não aparentam mostrar a realidade, todavia sim a dificuldade de realizar a denúncia no decorrer do isolamento. A ONU, até mesmo, através do seu secretário geral António Guterres,

tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, evidenciam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero (ONU, 2020).

Em sequência, é importante ressaltar que orientada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o melhor caminho para controlar o avanço da COVID-19, a permanência em casa pode intensificar causas que colaboram para o aumento da violência contra as mulheres. Conforme a organização, os casos de feminicídio aumentaram 22,2% entre março e abril do ano de 2020, em 12 estados do país, em comparação ao ano de 2019 (WHO, 2020).

Para Marques e colaboradores (2020), a elevação dos casos de feminicídio pode estar associada diretamente à pandemia iniciada mundialmente e, assim, a imposição do isolamento social, que foi determinado com o propósito de evitar a disseminação da doença, já que as mulheres vítimas da violência são submetidas a permanecerem dentro de sua residência por um longo período convivendo com o seu agressor. Agrava-se a diminuição do contato social as inseguranças e as dificuldades financeiras o que provoca as agressões piores.

À luz das informações contidas, a realidade vivida nos dias atuais em decorrência da pandemia evidencia através de dados de pesquisas realizadas o aumento da violência doméstica, muitas vezes agravada pela vulnerabilidade da mulher na perspectiva de distanciamento social, ocasionando um período maior de permanência da vítima na convivência com o agressor, em virtude das medidas adotadas visando o enfrentamento do coronavírus (CoV).

2.3.2 As Medidas Protetivas e o Período de Distanciamento Social

É de ser relevado que as medidas protetivas de urgência, com previsão na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) têm como objetivo assegurar o direito à vida da mulher sem violência (CUNHA; PINTO, 2018).

Trazendo a presente discussão, as medidas protetivas de urgência são medidas provisionais instituídas por procedimento cautelar, todavia denotam conteúdo satisfativo, isto é, são medidas satisfativas revestidas pelo procedimento

cautelar em sua concessão (SILVA, 2017). Ainda destacando os dizeres do autor, essas medidas mesmo perante a ausência de um processo criminal, permitem que a vítima enfrente por meio de medidas emergenciais, a solução dos problemas imediatos, quando do incidente do crime.

Neste sentido, oportuno se torna dizer que essas medidas auxiliam na proteção e na prevenção dos direitos humanos das vítimas, também como resguardar o seu atendimento imediato. Assim, conforme previstos nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha que a concessão dessas devidas medidas protetivas de urgência, inicialmente dependem de pedido da ofendida, visto que nada impossibilita que a vítima, mesmo tendo sofrido uma infração penal, não vise à adoção de qualquer uma das medidas mencionadas (CUNHA; PINTO, 2018).

As medidas de urgência definidas segundo o art. 22 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) têm como finalidade introdutória e de imediato interromper a violência no âmbito familiar. Dessa maneira, o que se visa de forma imediata é que o agressor não tenha contato com a vítima, para que as agressões não tenham sequência (BRASIL, 2015).

Posta assim a questão, é de se dizer que de acordo com o artigo 22 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), retratando um rol taxativo:

Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Assinala-se, ainda, que é de iniciativa da mulher solicitar o pedido de proteção através de medidas protetivas, quando ela venha proceder ao registro da ocorrência. Todavia, desse momento em diante pode o juiz agir de ofício, isto é, aplicar outras medidas que compreenda necessárias para a proteção efetiva, no qual a lei assegura à mulher (DIAS, 2019).

Nesta vereda, não é apenas no expediente acompanhado da autoridade policial com o pedido de medidas protetivas que compete à tutela de urgência. Dessa forma, novas medidas podem ser autorizadas, quando do recebimento do inquérito policial ou no período da tramitação da ação penal. Também, nas demandas cíveis intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, que vigoram de situação de violência doméstica, o magistrado pode estabelecer a adesão das providências essenciais à proteção da vítima e dos seus integrantes do âmbito familiar, especialmente quando existem filhos menores. Para que as medidas sejam efetivas, a qualquer momento é possível substituí-la ou até autorizar outras medidas. Também tem o magistrado à possibilidade de requisitar a cooperação da força policial (art. 22, § 3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (art. 20), (FREITAS, 2011).

Outra questão relevante, na qual uma das grandes novidades da Lei Maria da Penha é reconhecer que medidas protetivas de urgência do campo do Direito de Famílias sejam requeridas pela vítima diante a autoridade policial. A vítima, ao registrar a ocorrência da prática de violência doméstica pode solicitar separação de corpos, alimentos, impedimento de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja proibido de frequentar certos locais. Essas providências podem ser reivindicadas pela parte pessoalmente na polícia. Requerida a execução de quaisquer medidas protetivas, a autoridade policial deverá formar expediente a ser dirigido ao juiz (art. 12, III).

As medidas concedidas, em sede de cognição sumária, não possuem caráter temporário, isto é, não é exigido à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias. Assim, cabe ressaltar que todas apresentam caráter satisfativo, não se empregando à limitação temporal imposta na lei civil (CPC, art. 806). Passados 30 dias da introdução da medida, de todo descabido que, pelo término da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se refere em relação aos alimentos. Indevido, meramente, após 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir (CUNHA; PINTO, 2011).

Diante disso, os pedidos de medida protetiva de urgência são direcionados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). Quando do registro da ocorrência, no qual a vítima pede a autorização de medida de urgência, ela pode fazer uso do direito de opção quanto à competência (art.15). Além do mais, pode optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou o local onde aconteceu a violência. Deferida a medida em sede liminar ou após a audiência, compete ao juiz garantir a execução (DIAS, 2011).

Neste aspecto, Dias (2011), traz que enquanto não implantado os JVDFMs, as medidas protetivas serão enviadas ao juízo criminal, no qual tem como função apreciar as medidas protetivas inclusive de natureza cível: fixar alimentos, determinar a separação de corpos, suspender visitas, entre outras. A aplicação das medidas urgentes que obrigam o agressor é atitude a ser determinada pelo juiz que as deferiu (Vara Criminal). Dessa maneira, cabe ao juiz da Vara Criminal fazer executar a separação de corpos, retirando o homem do lar e garantindo o retorno da vítima. Em relação às medidas de trato sucessivo, como alimentos e regulamentação de visitas, depois de intimado o agressor e sucedido o prazo recursal, o procedimento é encaminhado ao juízo cível ou de família. Existindo o inadimplemento, a execução cabe ser procurada junto à vara para onde os expedientes foram remetidos (Vara Cível ou de Família).

Oportuno se torna dizer que, indeferida a medida protetiva solicitada pela vítima através do procedimento enviado a juízo pela autoridade policial, determinada medida não impede que a vítima promova ação na esfera da jurisdição civil com a mesma intenção. No caso do pedido de separação de corpos ou de fixação de alimentos serem rejeitados, pode a vítima buscar ação cautelar de separação de corpos ou ação de alimentos (DIAS, 2011).

No que tange as medidas protetivas durante o isolamento social em virtude da pandemia, O TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) orientou aos magistrados da Justiça local, principalmente àqueles que operam no Núcleo de Audiências de Custódia – NAC, Núcleo de Plantão – NUPLA e nas varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, na análise dos pedidos de medidas protetivas de urgência, sejam considerados, além dos elementos de risco existentes no contexto, a atual situação de isolamento social e as dificuldades de locomoção das vítimas para registrarem novos casos de violência doméstica e familiar (TJDFT, 2020).

A instrução é consequência de solicitação da Defensoria Pública do DF e da Câmara Legislativa do DF - CLDF, em caráter de urgência, objetivando a renovação automática das medidas protetivas em vigência até que sejam reavaliadas as determinações de isolamento social, pelas autoridades competentes, quando compreende a controle do surto do Covid-19. Todavia, as medidas protetivas de urgência não serão renovadas automaticamente, em razão de ser necessária a análise de cada situação de maneira particular (TJDFT, 2020).

Consoante o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE, 2020), em relação às medidas protetivas de urgência ocorreu uma redução, no qual entre 16 de março e 21 de maio de 2019, 2.948 recursos foram solicitados e 2.768 concedidos. No mesmo intervalo de tempo este ano, os números retraíram para 2.191 e 2.085, respectivamente.

Neste âmbito, no período de janeiro a março deste ano, o Judiciário paraense deferiu 2.036 medidas protetivas a mulheres vítimas de violência no Estado. Os dados da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid) do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), em conjunto com a Coordenadoria de Estatística, mostram que, desse total, foram 696 medidas autorizadas em janeiro, 656 em fevereiro e 684 em março. No ano passado, 1.820 medidas protetivas expedidas no Pará de janeiro a março (TJPA, 2020).

De acordo com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), embora ocorresse a diminuição no número de medidas protetivas de urgência iniciadas nos quatro primeiros meses do ano em paralelo ao mesmo período do ano passado, a violência no ambiente doméstico é motivo de preocupação dos juizados especializados. Decididas a assegurar proteção às vítimas, as medidas podem impor obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, tal como medidas que assegurem sua proteção, por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio. Até o dia 24 de abril deste ano, 734 tiveram início, consoante dados dos dois juizados de Violência Doméstica da Capital, em que somente no mês de abril, a redução foi de mais de 70% (TJRO, 2020)

Impende salientar que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) orientou que o Congresso Nacional aprove, em regime de urgência, três Projetos de Lei (PL) que determinam medidas emergenciais de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. A recomendação acontece em razão do aumento de casos de violência

durante o período de isolamento social, estabelecido para enfrentar a pandemia da Covid-19 (CNS, 2020).

Assim, os projetos que estão em tramitação na Câmara dos Deputados são: PL 1267, para aumentar a divulgação do Disque 180 enquanto persistir a pandemia da Covid-19; PL 1291, que determina o atendimento a todos os pedidos de socorro feitos pelas mulheres durante estado de emergência; e o PL 1444, que tem como finalidade garantir recursos extraordinários emergenciais que assegurem o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres (CNS, 2020).

Insta frisar que a recomendação do CNS considera o levantamento do Ministério Público de São Paulo, que mostra que os pedidos feitos por mulheres de medidas protetivas de urgência cresceram 29% em março de 2020, em comparação a fevereiro de 2020 (CNS, 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) aprovou em média 62 medidas protetivas de urgência a alguma vítima de violência doméstica no estado. O mês em que a maior parte da população passou em quarentena, devido à pandemia do novo coronavírus e das medidas de distanciamento social, registrou um aumento nos números do Observatório Judicial da Violência contra a Mulher. Foram deferidas 1.865 decisões emergenciais para salvar vidas no mês passado, um total de 9.866 medidas neste ano (PJERJ, 2020).

Assinala-se, ainda, que no mês de março ocorreu um aumento de 26,6% na autorização de Medidas Protetivas de Urgência em todas as unidades do Poder Judiciário do Acre. No mesmo período no ano passado, foram emitidas 90 Medidas e agora esse número subiu para 114. Os dados foram levantados mostram um aumento da violência doméstica e familiar (TJAC, 2020).

Oportuno se torna dizer que perante a tantas discriminações sobre a violência contra a mulher, o combate contra esse tipo de violência deverá ser em atuações articuladas, que deverão ser estabelecidas entre serviços governamentais e não governamentais, em companhia com a comunidade, buscando essa forma estratégias adequadas de prevenção e de políticas que assegurem os direitos humanos responsabilizando os agressores e considerando as mulheres em contexto de violência (CRUZ, 2011).

À luz das informações contidas, é notório que o atual cenário relacionado à pandemia adentrou o âmbito familiar, de forma que muitas mulheres devido à

necessidade do isolamento social vivem uma realidade de bastante gravidade, o aumento da violência doméstica, portanto é primordial o enfrentamento dessa causa, assegurando a possibilidade real de exercer seu direito a uma vida sem violência.

2.3.3 O papel da mídia

Cumprir observar que é nítido o comportamento da mídia em sua linguagem. Até 1980, as mulheres eram culpadas pelos homicídios praticados contra elas. Em 1990, a mídia alterou a sua linguagem em relação aos casos, revelando mais imparcialidade. Cabe salientar que a evolução da linguagem da mídia acompanha o avanço da sociedade, tocante a leis, lutas de movimentos feministas e formas de pensamento de uma dada sociedade. Este fator remete-nos a analisar que na atualidade raramente algum tipo de mídia deixaria de citar a Lei Maria da Penha como o meio central para proibir a violência doméstica contra a mulher em virtude aos casos de violência doméstica que a mesma evidencia (PEREIRA, 2011).

Segundo Silva (2009) frisa que para atingir a cidadania plena é necessário fortalecer nos indivíduos a autonomia e pensamento crítico discutindo através das várias expressões e influências na mídia na formação e construção de opiniões dos indivíduos. Ainda, reforça que a influência da mídia existe de várias maneiras e que esta depende do ambiente em que esta pessoa se insere, assim como sua condição econômica, geográfica, entre outras. Para o autor, a mídia não é imparcial e expressa valores e formas de pensamento e comportamento.

Trazendo a presente discussão, a violência contra as mulheres apontada na mídia, evidencia a desigualdade social e de gênero, realiza denúncias sobre crimes, demonstra “personagens” da sociedade, além de salientar a grandeza do problema, ao traduzir as ocorrências policiais e as controvérsias sociais que refletem nas comunidades. Dessa forma, a violência de gênero é um problema que, por sua alta importância, deve ser considerada como uma epidemia, um problema de saúde e segurança coletiva (GOMES et al., 2014).

Ainda salientando os dizeres de Gomes et al (2014), atualmente, a mídia tem veiculado o assunto, especialmente nas páginas policiais, ainda que o demonstre também como uma questão de saúde, de direitos e de políticas públicas. A transcendência valor social relacionado à violência. Custo pessoal e social da

violência, o que passa a afetar diretamente nas relações sociais, econômicas, profissionais e culturais. A violência acontece em todas as faixas etárias, classe social, níveis culturais, desencadeia a morte e resulta em perdas sociais. Ademais, a vulnerabilidade da violência é alusiva com a disponibilidade de tecnologia e recursos para diminuir o dano. Equivale ao quanto à violência pode ser controlada conforme investimentos e conhecimentos para reduzir sua evolução.

Oportuno se torna dizer que no processo de representação social, a mídia não somente apresenta, mas também representa a realidade. Além do mais, também disponibiliza subsídios no processo de formação de opinião popular (PORTO, 2009), constrói verdades e faz com que objetos tomem forma, fornecendo dados e naturalizando-os através de informações claras. Tem como finalidade “explicar o mundo”, todavia não se dispõem as informações de modo igualitário. Com o mesmo potencial de formação de opinião possibilita que o indivíduo seja capaz de influir e buscar modificação de sua atuação no ambiente e participe da tomada de decisão (MEDEIROS; GUARESCHI, 2008).

Impende frisar para que a mídia impressa possa realizar com competência o papel a ela apontado no processo de construção do país menos vulnerável pelas injustiças sociais, é primordial uma cultura jornalística suficientemente madura capaz de pensar as questões próprias ao desenvolvimento humano como abordagem transversal à cobertura oferecida aos grandes temas do País (VIVARTA, 2003).

A relevância desta temática de violência tratada pela mídia concerne à repercussão que a mesma provoca na vida das mulheres que sofrem violência e de que maneira estas mulheres se reconhecem com os personagens. Essa identificação causa reações positivas e negativas no que diz respeito à coragem e o medo na busca por atendimentos que possam interromper esta situação de violência na qual estão introduzidas. A mulher termina se reconhecendo na personagem e se identificando com a situação vivida pela mesma e faz comparações com a sua vida (PEREIRA, 2011).

Registra-se que como a violência contra a mulher é um assunto recorrente no dia a dia social e um indicador negativo da qualidade de vida, a mesma vem sendo divulgada pelos meios midiáticos. Para Lima (2009) a mídia escrita veicula o tema especialmente nas páginas policiais, tornando-se fonte de denúncia do fenômeno, por desvelar “personagem” da sociedade e por evidenciar sua magnitude.

Neste sentido, casos de violência contra a mulher são discutidos em vários meios de comunicação, principalmente na imprensa jornalística onde, historicamente, episódios violentos são disponibilizados através de discursos que legitimam a apropriação masculina sobre os corpos femininos e reproduzem, mesmo que de modo velado, a cultura patriarcal vigente no Brasil. Além de atribuir o agressor, é comum os discursos produzidos nesses âmbitos deslocarem a culpa do homem que agride para a mulher vitimada, recorrendo a padrões e valores sexistas para explicar os acontecimentos (BLAY, 2003).

As notícias sobre o aumento de registros de violência doméstica que se passaram às medidas de quarentena em vários países chegaram ao Brasil quando as medidas de distanciamento social ainda eram delineadas e criadas. Algum tempo após terem sido iniciadas as medidas de quarentena, os números publicados passaram a evidenciar no Brasil o que o noticiário internacional já havia adiantado: o aumento dos registros de violência doméstica e dos casos de feminicídios (IPEA, 2020).

Atualmente, essa temática tem ganhado destaque nas agências de notícias em virtude ao contexto extraordinário que vivemos no período da pandemia da COVID-19. Assim, a OMS tem se pronunciado em relação e vem alertando para o aumento do risco de mulheres sofrerem violência doméstica durante a pandemia, pois, a associação do isolamento social a fatores como a maior proximidade e convivência forçada com agressores, o aumento do estresse, o uso de álcool e outras substâncias, a restrição de acesso aos serviços públicos de proteção às vítimas e as dificuldades econômicas das famílias, criam um ambiente favorável para as múltiplas demonstrações de violência doméstica (WHO, 2020).

Nesta vereda, o secretário-geral da ONU, António Guterres, publicou um vídeo com recomendações para que se protejam mulheres, crianças e idosos que estão em casa, visto que os casos de abuso sexual contra mulheres e meninas têm aumentado ao redor do mundo, assim como a violência contra idosos e crianças também propende a crescer. A mensagem primordial é um apelo para que quem ouvir algo intervenha e tome algumas atitudes, como bater na porta, chamar no interfone, deslocarem-se alguns metros para alertar que alguém está ouvindo, em que essas atitudes podem representar a sobrevivência de uma ou mais pessoas. Pede também o estabelecimento de “sistemas de alerta de emergência em

farmácias e lojas de alimentos”, já que são os únicos locais que permanecem abertos em muitos países (ONU, 2020a).

Cumprе ressaltar que, os governos locais no Brasil atuaram previamente ao governo federal iniciando ações para impedir e atenuar o aumento da violência doméstica. Essas ações, contudo, ainda vêm sucedendo com grandes disparidades entres as medidas adotadas nos entes federados. A imprensa tem noticiado decisões primordiais dos OPMs estaduais e municipais, e também de polícias, tribunais de Justiça, defensorias e Ministério Público para o combate do aumento de violência doméstica no período da pandemia da Covid-19 (IPEA, 2020).

Diante disso, no que tange a mídia, nota-se a sua significativa importância, pois através dela são veiculadas informações que podem cooperar para a diminuição da violência no Brasil. Assim, se faz primordial o acesso à informação de qualidade, pois é um direito de todas as pessoas, contribuindo para uma sociedade mais justa, além de uma participação ativa, principalmente daquelas que se encontra em contexto de vulnerabilidade no nosso país.

2.3.4 Políticas de combate instituídas durante a pandemia

Primeiramente, oportuno se torna dizer que em um Estudo feito pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, mostra que apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram efetivamente gastos com as políticas públicas para mulheres (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).

Cumprе observar que as propostas de ações voltadas ao combate da violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia passam pela importante necessidade de entender como esse cenário se relaciona com esse tipo de violência. Assim, se faz primordial assimilar esse contexto como uma condição agravante e não como um motivo de explicação das ocorrências de violência contra as mulheres, visto que a violência desse tipo é fundamentada no gênero, com motivações embasadas nas desigualdades históricas entre homens e mulheres, além de possuir caráter cultural e estrutural (IPEA, 2020).

Neste sentido, no contexto do país, as ações para abrandar o aumento da violência doméstica deram início no meado de março pelo MMFDH. Em 26 de março

de 2020, foi remetido o Ofício- Circular na 1/2020/DEV/SNPM/ MMFDH23 a todos os OPMs. Esse documento propõe entre outras medidas, a continuidade da prestação dos serviços pela “rede de atendimento à mulher”, a concretização de campanhas sobre a relevância da denúncia nos casos de violência doméstica, a realização de comitês de combate à violência doméstica contra as mulheres no âmbito da Covid-19. Entretanto, ainda não foi observada a formação dos comitês (IPEA, 2020).

Tenha-se presente que foi sancionada a Lei nº 14.022/20, em 08 de julho de 2020, por parte do presidente Jair Bolsonaro, no qual assegura medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a pandemia Covid-19. Assim, o texto expande as medidas já existentes e proporciona que o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica possa ser realizado por meio eletrônico ou telefônico. O atendimento presencial e domiciliar também deverá ser assegurado, principalmente quando envolver crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal, ameaça com arma de fogo e corrupção de menores (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Impende salientar que a ministra Damares Alves comunicou na data de 2 de abril de 2020, a apresentação de novos canais de atendimento, em que as denúncias de violência doméstica, como também de outras violações de direitos humanos, podem ser feitas. Dessa forma, através do novo aplicativo, denominado Direitos Humanos BR e de acordo com o site do ministério já está à disposição para os sistemas IOS e Android. Além disso, o ministério orientou que os OPMs não paralisem os atendimentos (IPEA, 2020).

Para a Ministra Damares Alves é essencial o enfrentamento da violência doméstica: "Todos nós estamos trabalhando incansavelmente e buscando soluções diante dos novos desafios. Com essas medidas, queremos ampliar a rede de acolhimento e proteção dos direitos humanos para garantir a efetividade das políticas públicas", declarou a Ministra.

Assinala-se ainda, que em 15 de abril de 2020, o governo federal inaugurou a campanha oficial para a conscientização e o combate à violência doméstica, por meio de parceria entre o MMFDH e o Ministério da Cidadania, com a finalidade de incentivar as denúncias de violência contra as mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, idosos (IPEA, 2020).

Outra questão relevante, no site do MMFDH, a informação da parceria junto ao programa Você não está sozinha, do Instituto Avon, e mais treze instituições da iniciativa privada da sociedade civil e do setor público. Na parceria, o Ligue 180 será difundido pelas promocionais do programa como canal principal para o atendimento e reclamações, orientações legais e recebimento de denúncias (IPEA, 2020).

Cumprе ressaltar que foi disponibilizado o site ouvidoria.mdh.gov.br, em que nesse site, particulariza-se como fonte principal, temas, perguntas frequentes, dúvidas, notícias relacionadas. Ademais, inovou-se o disque 100 para o exterior, no qual já está disponível para outros 50 países, em que além de receber denúncias, o canal de atendimento também dispõe informações sobre eventuais pedidos de ajuda (MORSCH, 2020).

Em sequência, no decorrer da reunião Mulher, violência doméstica e Covid-19, proporcionada pela Comissão Externa de Ações contra o Coronavírus da Câmara dos Deputados, em 12 de maio de 2020, a titular da pasta de Mulheres, Cristiane Britto, informou várias ações que estão sendo realizadas ou planejadas pela SNPM. Os eixos nos quais as ações foram distribuídas são os seguintes: Os eixos nos quais as ações foram distribuídas são os seguintes: i) reformulação tecnológica e/ou destinação de recursos financeiros para serviços novos e já existentes; ii) articulações ou coordenação de ações com outras instituições e poderes; iii) ações de comunicação e cursos; e iv) estudos e pesquisas (IPEA, 2020).

Ainda neste aspecto, das 32 ações divulgadas, no qual 29 delas concentram-se nos eixos de articulação e coordenação ou no de ações de comunicação e cursos. Dessa forma, o caráter transversal das políticas para as mulheres, assim como o papel de articulação da SNPM se faz compreender que na ponta, estados e municípios, que o combate à violência de gênero ocorre. Entretanto, o papel de coordenação e incentivo do governo central é fundamental para o combate adequado do aumento dos casos de violência doméstica (IPEA, 2020).

Trazendo a presente discussão, um dos principais dispositivos de coordenação que o governo federal dispõe é o aumento de orçamento para as políticas próprias de combate à violência doméstica, como o Disque 180, as Casas Abrigo, as unidades da Casa da Mulher Brasileira, assim como o repasse de recurso. Neste aspecto, foram divulgadas somente duas ações, a articulação com os ministérios da Cidadania, da Economia e do Turismo para inesperado acolhimento

das mulheres na rede hoteleira do país nos casos de esgotamento de vagas nas Casas Abrigo e o envio de itens de segurança para as Casas da Mulher Brasileira (IPEA, 2020).

Com efeito, o centro das ações em aplicativos que consistem de celulares com tecnologia avançada e nas mídias sociais deixa à parte as mulheres que não têm possibilidade a estas tecnologias e à internet, em que em que no Brasil 71% dos domicílios possuem esse recurso (IPEA, 2020).

Assinala-se, ainda, que através de envolvimento da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) adotou à campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica”, produzido em junho, com parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Essa ação é direcionada para as redes de farmácias de todo o país, com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher mediante denúncia (MMFDH, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A violência contra a mulher é um fator que, infelizmente, acompanha a sociedade já há um bom tempo. Contudo, isso não significa dizer que a violência contra a mulher sempre foi da mesma forma, haja vista que, a figura feminina, por diversas vezes ao longo dos anos, foi interpretada e reinventada de diversas maneiras.

A começar pela Revolução Neolítica, em que o sistema familiar era do matriarcado, perpassando pela Grécia Antiga, onde a mulher era vista como fruto de pecado, contrário à virtude, até chegar aos dias atuais em que, ainda assim, a figura feminina é vista de forma subjugada e inferiorizada. Porquanto, ainda no contexto da sociedade atual, os debates a respeito da violência sobre o gênero têm sido cada vez mais ampliados, vindo a tornar-se luta política, fazendo com que tais violências sejam desnaturalizadas no âmbito familiar.

Indubitavelmente, a criação da Lei n. 11.340 do ano de 2006, mesmo que tardiamente, tornou-se um marco no combate à violência contra a mulher, ao passo em que estabeleceu conceito fundamental sobre a violência no âmbito familiar, bem como estabeleceu sanções para aqueles que a praticam. O que se precisa ressaltar também é que, a violência doméstica contra a mulher não é apenas a física, mas podendo ser vista também através outras formas, como sexual, a psicológica, a moral e a patrimonial.

Transformando a violência doméstica em dados, tem-se um apanhado de dados preocupantes, ao passo em que a cada 3 (três) mulheres, ao menos 1 (uma) passam por violência sexual por um parceiro ou por um não parceiro. E quanto à mortalidade feminina, denota-se que entre os anos de 1980 a 2010, foram assassinadas próximo de 92 mil mulheres no país. Como se não fosse suficiente à expressão numérica, escancara-se também o aumento ao longo dos anos sobre tais dados, colocando o Brasil no quinto lugar em países que mais matam mulheres.

Como se não bastassem tais números a partir de uma ordem natural e existencial feminina, mister que, historicamente, situações em que são agravadas por crises de diversas as ordens, fazem com que a população sofra a uma proporção a qual acompanha situações e condições demasiadamente degradantes. Todavia, as mulheres, em decorrência de tais crises, acabam por sofrerem também

as complicações da violência de natureza, física, sexual, psicológica, patrimonial e moral.

Logo, com a chegada da pandemia pelo novo coronavírus em território mundial, a situação não se demonstrou diferente, sendo agravada mais ainda pelo estado de isolamento social em que a sociedade brasileira se viu necessária passar, instituída pela Lei da Quarentena (Lei n. 13.979/2020), adotando medidas de isolamento com o intuito de combater a proliferação da doença.

Trazendo esta situação calamitosa para o contexto da violência doméstica, indubitavelmente, as vítimas se viram forçadas, reiteradas vezes, a conviverem maior disponibilidade de seu tempo com seus agressores, o que ocasionou em um aumento na violência contra a mulher no âmbito doméstico, atingindo, portanto, diferentes grupos e de diferentes maneiras, aprofundando ainda mais as relações desiguais daqueles que são postos em condição de maior vulnerabilidade.

As notícias sobre a violência no espaço doméstico alcançaram espaço não só nacional, mas também em âmbito internacional, denunciando um quadro em que é tristemente vivenciado pela própria humanidade, na qual a subjugação feminina é a regra, ao passo em que vive em detrimento de seus agressores e abusadores.

Em alguns locais, a violência contra a mulher aumentou em cerca de 50% com o avanço da pandemia. O feminicídio, igualmente, avançou de forma preocupante, de modo que em alguns lugares no país aumentaram até quase a metade durante esse período. Não obstante, houve o aumento também de denúncias de práticas violentas, porquanto, não tanto quanto o aumento no número de assassinatos e de pedidos de medidas protetivas.

Concernentes às medidas protetivas que devem ser solicitadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, insta salientar que atualmente no Brasil várias medidas têm sido tomadas para ajudar no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres, como a divulgação do Disque 180 no período da pandemia, bem como a determinação ao atendimento a todos os pedidos de socorros feitos pelas mulheres durante esse estado emergencial, assegurando locais com atendimento integral e multidisciplinar às mesmas.

Neste cenário, a mídia também se mostra uma importante ferramenta no combate a essas práticas esdrúxulas presentes no âmago da sociedade, em que através dela são veiculadas informações que podem vir a cooperar para a diminuição da violência doméstica, o que colabora na contribuição de uma

sociedade mais justa e igualitária, onde as mulheres podem viver em paz consigo mesmas e com os outros.

Ademais, não somente a mídia cumpre o mencionado papel, mas cabendo fundamentalmente ao Estado a implementação de políticas públicas responsáveis a dirimir tais contendas, bem como ao combate e prevenção das práticas costumeiras de subjugação e violência contra a mulher no espaço doméstico e em razão do seu gênero, vez que diante desse cenário estão cada vez mais expostas a esse problema que pode ser tido como estrutural e que não pode mais ser naturalizado.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto ao longo de todo o trabalho, isto é, diante de tudo aquilo que foi trazido à luz dos conceitos, doutrinas, pensamentos de diversos estudiosos da área e também das estatísticas apresentadas, mister que algumas conclusões merecem ser ressaltadas no presente espaço, com o objetivo de apresentar resposta à problemática proposta.

É sabido que, mesmo diante da edição da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, a qual dispõe de conceitos, medidas de prevenção e sanções, a violência contra a mulher no âmbito doméstico é uma triste realidade secular, perpetuada por práticas existentes ao longo de toda a humanidade.

Não obstante, com o avanço da pandemia pela COVID-19, indiscutível que a violência do espaço familiar atingiu níveis ainda mais exorbitantes do que já se encontravam, devido à necessidade do isolamento no espaço familiar com o intuito de combater a chegada do novo vírus.

Todavia, a implementação de medidas de quarentena no país fez com que a violência contra a mulher no espaço doméstico aumentasse, conforme os dados apresentados durante o período: no Rio de Janeiro houve um aumento de 50%; em São Paulo os pedidos de medidas protetivas aumentaram em 29% somente no mês de março; no Brasil em geral, aumentou 22,2% os casos de feminicídio, ao passo em que somente em São Paulo houve um aumento de 46% em relação ao mesmo mês no ano de 2019; no Acre houve um aumento de 300%; no Maranhão, aumentou-se 166,7%; e no Mato Grosso houve um acréscimo de 150%.

Ainda, insta salientar que houve um aumento de 17% das denúncias de violência doméstica durante o período de quarentena no Brasil, o que ainda assim, evidencia-se um raso numerário frente a um aumento substancial nos casos de denúncia e de até mesmo feminicídio no país.

Outro ponto preocupante é o de que, de acordo com o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, no período de 17 a 25 de março, as denúncias recebidas através do canal “Disque 180” aumentaram em 9%; entre os dias 1º e 16 de março de 2020, o número de ligações foram de 3.045 e 829 denúncias, ao passo em que os dias 17 e 25 de março, esses números saltaram para 3.303 e 978. Ainda, em comparação com o mês de abril do ano de 2019, as denúncias cresceram mais de 35%.

Em que pese o numerário relevante com relação à violência contra a mulher, ressalta-se que as principais motivações para tamanho salto na quantificação da violência contra a mulher no ambiente familiar, para além do fato da reclusão, encontram-se respaldo nas seguintes condições: tempo maior de convivência com o agressor; dúvidas acerca do futuro; medo da doença que assola o país e o mundo; redução de renda; aumento do desemprego; sobrecarga feminina no trabalho doméstico; e aumento de consumo de entorpecentes lícitos e ilícitos.

Como demonstrado, esses são uns dos fatores em que favorecem o surgimento da crescente exponencial em quantidade da violência contra a mulher no espaço doméstico, havendo inúmeros outros, até mesmo de ordem subjetiva como já destacado no presente trabalho, sabendo-se que naturalmente a mulher carrega em si o fardo de ser inferiorizada e subjugada aos honrosos anseios masculinos.

A distorção nesses fatos é vista ao longo de toda a humanidade, não somente no Brasil, demonstrando que em momentos de intensas crises, as mulheres sofrem de maneira desproporcional com as atitudes grotescas e machistas de indivíduos que se sentem em posição de superioridade.

Ante o exposto, é incontestável que o presente estudo não se esgota tão somente ao que foi apresentado, mas sim verificando apenas uma pequena parcela do que realmente vem a ser o problema da violência doméstica contra a mulher. Tendo isto por base, vê-se que os estudos poderão ser facilmente ampliados com o avanço da pandemia e a ausência de uma solução até o presente momento tem ocasionado incertezas quanto ao futuro das mulheres no país.

Por fim, ficou demonstrado que a pandemia pela COVID-19 proporcionou o aumento da violência doméstica contra as mulheres, porém oportunizou também um enfrentamento maior através de políticas públicas direcionadas para este fim. Portanto, essas medidas tomadas são primordiais no que concerne às condições mais dignas e justas para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Crescem denúncias de violência doméstica durante a pandemia**. Atualizada em 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>>. Acesso em: 12 maio 2020.

_____. **Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres**. Publicado em: 12 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

AGÊNCIA SENADO. (2020). **Coronavírus: senadores alertam para violência contra a mulher durante isolamento**. Agência Senado (online). Brasília, ano 2020,31-março. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/31/coronavirus-senadores-alertam-para-violencia-contr-a-mulher-durante-isolamento>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

AMARAL, Alberto Carvalho. **A Lei Maria da Penha e os limites da interpretação do Supremo Tribunal Federal**. Série Defensoria Pública: direito penal e processual penal, p. 183-190. Coord. Associação dos Defensores Públicos do Distrito Federal. Brasília: Vestcon, 2012.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 48/104**. AG Index: A/R 48/104, 23 de fevereiro de 1994.

BARROS EN, SILVA MA, FALBO GH Neto, LUCENA SG, PONZO L, Pimentel AP. **Prevalência e fatores associados à violência por parceiro íntimo em mulheres de uma comunidade em Recife/Pernambuco**, Brasil. Cienc Saúde Coletiva. 2016; 21(2):591-8. doi: 10.1590/1413- 81232015212.10672015

BARROS, Marco Antônio de. **A Nova Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar: um Novo Retrocesso Jurídico?** Escola Superior de Advocacia. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicao/esa1.2.3.1asp?id_noticias= 108>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BLAY, E. A. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estud. Av., São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, Dez. 2003.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **MINISTÉRIO INTEGRA A CAMPANHA “SINAL VERMELHO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA”**. Publicado em: junho, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-integra-a-campanha-201csinal-vermelho-contr-a-violencia-domestica201d>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL (2011a). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF. Recuperado de <<http://spm.gov.br/publicacoesteste/publicacoes/2011/politica-nacional> BRASIL, República Federativa do. Lei Maria da Penha nº 11.340/06>. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago. 2015.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Edição 2019.

_____. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Disque 180**. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 1 out. 2015.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**. 1 ed. Leme: Mundi, 2008.

GUIMARÃES, Maisa Campos; Sucupira Pedroza, Regina Lucia. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia

& Sociedade, vol. 27, núm. 2, mayo-agosto, 2015, pp. 256-266. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=309340040003>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

CASACA, Maria Carolina Guimarães et al. **Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de Abril de 2020/Comparison of data on infections and deaths by the new Coronavirus in different countries in the world with brasilian data since first infection until the end of the first fifteen of April 2020.** Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 2, p. 3434-3454, 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06.** Salvador: JusPODIVM, 2006.

COE – Council Of Europe. **COVID-19 crisis: Secretary General concerned about increased risk of domestic violence. 2020.** Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/portal/-/covid-19-crisis-secretary-general-concerned-aboutincreased-risk-of-domestic-violence>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

Conselho Nacional de Saúde. Ministério da Saúde. **Violência contra as mulheres: CNS recomenda urgência para aprovação de projetos de lei com medidas de proteção.** Publicado em: 14 de maio de 2020. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1172-violencia-contra-as-mulheres-cns-recomenda-urgencia-para-aprovacao-de-projetos-de-lei-com-medidas-de-protecao>>. Acesso em: 20 maio 2020.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1994.

CORRÊA KM, Oliveira JDB, Taets GGCC. **Impacto na Qualidade de Vida de Pacientes com Câncer em meio à Pandemia de Covid-19: uma Reflexão a partir da Teoria das Necessidades Humanas Básicas de Abraham Maslow.** RBC. 2020. Disponível em: <<https://rbc.inca.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/1068>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

COSTA, P. R. S. M. **Violências contra mulheres em tempos de COVID-19.** 2020. Disponível em: <<http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contra-mulheres-emtempos-de-covid-19>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

COSTA, Francisco Pereira (Org). **Lei Maria da Penha: aplicação e eficácia no combate à violência de gênero**. Rio Branco-AC: Edufac, 2008. (NASCIMENTO).

CUNHA, Maria de Fátima da. **Mulher e Historiografia: da visibilidade à diferença**. Hist. Ensino, Londrina, v. 6, p. 141-161, out. 2000.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006**. Comentada artigo por artigo. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DATASENADO (2019, dezembro). **Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**. Recuperado de <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoescometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezesem-8-anos-1>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

DAWKINS, Richard. **O gênio egoísta**. Tradução de Ana Paula Oliveira e Miguel Abreu. Prefácio e revisão científica de António Bracinha Vieira, Gradiva, 1999. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/guest3e2c21/o-gene-egoista-richard-dawkins>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

DE SOUZA, Luciano Anderson; DE BARROS, Paula Pécora. **Questões controversas com relação à lei do feminicídio** (Lei n. 13.104/2015). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 263-279, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. In: **Revista Jurídica Luso-Brasileira** (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. p. 1047-1072.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2007: in Elisa Girotti Celmer e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, *Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006*.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. Estudos Feministas, Florianópolis, 12(1): 360, janeiro-abril/2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias** / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald – 10. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FBSP. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. Nota técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Oficina 22. Abril de 2020.

FEGHALI, Jandira. **Lei nº 11.340/06: violência contra a mulher: um ponto final**. Jandira Feghali. -- Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Serviços Gráficos, 2005.

FÉRES-CARNEIRO, T. (Org). **Família e casal: arranjos e demandas contemporâneas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2003, p. 152.

FREITAS, Jayme Walmer de. **Impressões objetivas sobre a Lei da Violência Doméstica**. In: A Lei Maria da Penha na Justiça, 2011.

GARBIN, C. A. S. *et al.* **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, 2006.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de e HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011**. *Epidemiol. Serv. Saúde* [online]. 2013, vol.22, n.3, pp.383-394. ISSN 1679-4974. <<http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742013000300003>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

_____. GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013.

GIFFIN, K. **Violência de gênero, sexualidade e saúde.** *Cad Saúde Pública* 1994;10:146-55.

GOMES et al., 2014. **Violência contra a mulher na região norte: a versão da mídia impressa paraense.** *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília.* Ano 2014. Edição 14 – Novembro/2014.

GOMES, I. S. **Femicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** *Gênero & Direito, Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, n. 1,* p. 188-218, 2015.

HÊNIO, Milton. **Violência doméstica e suas consequências.** 2013.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO DATASENADO. **Observatório Da Mulher Contra A Violência.** *Violência doméstica e familiar contra a mulher.* Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LIMA, Giselly Cristina dos Santos. **A EFETIVAÇÃO DA LEI “MARIA DA PENHA”: uma análise do atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica na Delegacia da Mulher na cidade de Sousa-PB.** SOUZA- PB. 2018.

LIMA, V. L. A. **Violência contra mulheres paroaras: contribuições para Enfermagem.** 2009. 233p. Tese (Doutorado em Enfermagem)- Programa de Pós Graduação em Enfermagem, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

LOBO, Janaina Campos. **Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”.** TESSITURAS V8 S1 JAN-JUN 2020. Pelotas/ RS.

MARANHÃO, Romero Albuquerque. **Novo coronavírus (2019-nCoV): uma abordagem preventiva para o setor hoteleiro**. Brazilian Journal of health Review, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 2814-2828 mar./apr. 2020.

MARIANI D., YUKARI D., AMÂNCIO T. **Assassinatos de mulheres em casa dobram em SP durante quarentena por coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARQUES, Emanuele Souza et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00074420, 2020.

MEDEIROS, P. F; GUARESCHI, N. M. F. **A mídia como ferramenta de pesquisa: produção de saberes no cotidiano sobre a saúde das filhas deste solo**. Psicologia & Sociedade. v. 20 (Edição Especial), p.87-95, 2008.

MINAS GERAIS. LEI 23.634, DE 17/04/2020. **Estabelece diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado por meio da atuação das Equipes de Saúde da Família**. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23634-2020-minas-gerais-estabelece-diretrizes-para-a-prevencao-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-no-estado-por-meio-da-atuacao-das-equipes-de-saude-da-familia>>. Acesso em: 04 maio 2020.

MORSCH, Eduarda Cemin; SIPRIANI, Luana Paula. **Violência e o isolamento social- covid-19**. ANUÁRIO PESQUISA E EXTENSÃO UNOESC SÃO MIGUEL DO OESTE, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

NEVES, Ravenna Maria Drumond. **Feminicídio Paradigmas Para Análise de Violência de Gênero Com Apontamentos à Lei Maria da Penha** / Ravenna Maria Drumond Neves. - UNINASSAU: Teresina – 2018

OLIVEIRA, Elisa Rezende. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino**. In: Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012. ISSN 1983-2192.

ONU BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia das sombras**. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-violencia-contra-mulheres-e-meninas-e-pandemia-das-sombras/amp/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ONU MULHERES. **Coloque mulheres e meninas no centro dos esforços para se recuperar do COVID-19** -Declaração do Secretário-Geral da ONU, António Guterres. 2020a. Disponível em: 09/04/2020. <<https://www.unwomen.org/en/news/stories/2020/4/statement-sg-put-women-and-girls-at-the-centre-of-efforts-to-recover-from-covid19>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

_____. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta**. 2020c.

_____. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. 2020 [Jun 25, 2020]. Available from: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alertapara-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-docoronavirus/amp/>>. Acesso em: 25 jun. 2020.

_____. **Declaração da Eliminação da Violência contra a Mulher**. 1993. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/>>. Acesso em: 15 mar. 2008.

_____. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2002.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS) / OMS. Folha informativa: **COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Atualizada em 03 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:COVID-19&Itemid=875>. Acesso em: 02 maio 2020.

PASINATO, W; COLARES, Elisa Sardão. **Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números**. Boletim Lua Nova, 20 de abril, 2020.

PEREIRA, Cláudia Nolasco de Abreu. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E MÍDIA: Um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ**. Rio das Ostras, dezembro de 2011.

PEREIRA, Rita et al. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas**. Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, Viçosa, v. 24, n.1, p. 207-236, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Litigância internacional e avanços locais: violência contra a mulher e a lei “Maria da Penha”**. In:_. Temas de Direitos Humanos. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 296-316.

PORTAL VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <<http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=105>>. Acesso em: 16 abr. 2020.

PORTO, M.S.G. **Mídia, segurança pública e representações sociais**. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP. v.21, n.2, p.211-233, 2009.

RIO DE JANEIRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PJRJ). **Violência doméstica: por dia, mais de 60 medidas protetivas foram concedidas no estado em abril**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7225657>>. Acesso em: 20 maio 2020.

REUTERS. **In Italy, support groups fear lockdown is silencing domestic abuse victims**. The New York Times, NY, April 4, 2020; TAUB, Amanda. **A new covid-19 crisis: domestic abuse rises worldwide**. The New York Times, NY, April 6, 2020.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos**. Revistas UNIFACS. 2007.

SANTOS, A. C. P. de O.; SILVA, C. A. da; CARVALHO, L. S.; MENEZES, M. do R. de. **A construção da violência contra idosos**. Rev. Bras. Geriatr. Gerontol. v.10, n.1, 2007.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil**. Oficina do CES n.º 301 Março de 2008.

SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). **Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero**. Atualizada em 13 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22511423&id_grupo=118>. Acesso em: 16 abr. 2020.

SCHRAIBER LB, D'Oliveira AFPL, França-Junior I, Diniz S, Portella AP, Ludermir AB, et al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil**. Rev Saude Publica. 2007;41(5):797–807.

SCHREIBER, H. I. B. **Violência de gênero no Brasil Atual**. In: **Periódico CBFQ – Estudos Feministas**. Artigo. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 31 maio 2015.

SENHORAS, Eloi Martins. **Pacote econômico governamental e o papel do BNDES na guerra contra o novo coronavírus**. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 2, n. 4, 2020.

SEPO. **Relatório de Pesquisa: Violência Doméstica Contra a Mulher**. Brasília: Subsecretária de Pesquisa e Opinião Pública, 2005.

SILVA, José Wellinton Parente. **A (in) eficácia da legislação e os instrumentos alternativos de combate a violência contra a mulher: dos pressupostos do Código Penal Brasileiro a aplicação da Lei Maria da Penha**. 2017. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SILVA, Leandro Rocha da. **Na mira da mídia: reflexões sobre as relações entre mídia, crime e identidade**. In: SALES, Apolinário Mione; RUIZ, Souza de Lee Jefferson (orgs.). **Mídia, Questão Social e Serviço Social**, SP - Cortez Editora, 2009.

SILVA, Lillian Ponchio e. **Lei 11.340/06: análise crítica**. 2007. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2007.

SILVA, Susan de Alencar et al. **Análise da violência doméstica na saúde das mulheres**. Journal of Human Growth and Development, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015.

SILVEIRA, Ivy Dantas. **Mídia, Infância e Violência Sexual**. Brasília. Dez. 2007.

SIQUEIRA, Cristina Boaventura Heidy et al. **Pandemia de covid-19 e gênero uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia**. Revista Psicologia & Saberes. v. 9, n. 18, 2020.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. (Org). **Curso impactos da violência na saúde** – Rio de Janeiro: EAD/ENSP, Fundação Oswaldo Cruz, 2007.

SOUZA, Luciano Anderson de; FERREIRA, Regina Cirino Alves, **Feminicídio: primeiras observações**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 269, p. 3-4, abril 2015. p. 3-4.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SOUSA, Yara Layne Resende. **Políticas públicas e violência contra a mulher: A realidade do sudoeste goiano**. Revista SPAGESP. Ribeirão Preto/ MG. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200006>. Acesso em: 20 maio 2020.

UN WOMEN. **COVID-19 and Ending Violence Against Women and Girls**. Abril, 2020. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

VENTURI G, Recamán M; OLIVEIRA S. **A mulher brasileira no espaço público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2004.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. **O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014.

VIEIRA, P. L.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia. Rio de Janeiro, vol.23, abril de 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1415790x2020000100201>. Acesso em: 08 jun. 2020.

VIVARTA, Veet (coord) **O grito dos inocentes: os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes**. Série Mídia e Mobilização Social. São Paulo: Cortez, 2003.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília, 2015.

_____. Julio Jacobo. **Atualização: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília (DF): FLACSO, 2012.

_____. Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Mapa da violência, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-83, 2015.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence Against Women**. 2017.

_____. World Health Organization. **Violence against women during COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/question-and-answers-hub/q-a-detail/violence-against-women-during-covid-19?gclid=CjwKCAjwltH3BRB6EiwAhj0IUClrXvHgNhP3IE9VTONdKpp_Z0C8uTaDPTFj12M1zzW4rHtc_As22BoCz-MQAvD_BwE>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. World Health Organization. (2020). **COVID-19 and violence against women: what the health sector/system can do**. World Health Organization. <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/331699>>. Acesso em: 7 April 2020.

ZUMA, C. E. (2005). **Em busca de uma rede comunitária para a prevenção da violência na família**. In Anais do III Congresso Brasileiro de Terapia Comunitária. Fortaleza. Disponível em:
<<http://www.noos.org.br/acervo/Embuscadeumaredecomunitariaparaaprevencaodaviolencianafamilia.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2020.